



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro



03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro  
AÇÃO PENAL: 0532301-61.2006.4.02.5101 (2006.51.01.532301-8)  
Tipo D

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a).  
Dr(a). Juiz(a) da 3.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.  
Rio de Janeiro, 22/09/2010 12:57.

MARIA AMELIA OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor(a) de Secretaria

Processo n.º 0532301-61.2006.4.02.5101 (2006.51.01.532301-8)

### SENTENÇA TIPO 'D'

**PIERRE PAUL VANDENBROUCKE e FRANKLIN MACHADO DA SILVA** foram denunciados pelo MPF como incurso nas penas do art. 334, *caput*, parte final e nas do art. 299 (documento particular) ambos do CP, em concurso de pessoas e de crimes, incidindo ainda a agravante do art. 62, I do CP pela conduta de PIERRE, eis que teriam introduzido no Brasil, pelo Porto do Rio de Janeiro em 22/04/2004, a embarcação WEGA, iate oceânico de 198 pés, matriculado em Antígua e Barbuda, pertencente à empresa estrangeira Pegasus Inc. e avaliado em US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares norte-americanos) e em R\$ 50.288.304,00 (cinquenta milhões e duzentos e oitenta e oito mil e trezentos e quatro reais) pela Secretaria da Receita Federal.

Segundo narra a exordial, os denunciados praticaram exploração comercial da embarcação entre 22/04/2004 e 13/12/2005, embora a tenham classificado por ocasião de sua introdução em território nacional como veleiro, valorando-a em US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares norte-americanos), qualificando o navegador que a comandava como turista e indicando a realização de reparos como finalidade da importação. Dessa forma, supostamente atraíram a incidência do regime especial de admissão temporária com suspensão de tributos regulamentado pela IN SRH 285/2003, ilidindo o pagamento de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e contribuição para o financiamento da Seguridade Social, bem como multa de ofício e juros moratórios, além do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente sobre o fato.

A respeito da exploração comercial da embarcação, descreve a denúncia que a mesma fora anunciada em vários veículos de comunicação para locação na modalidade *charter* (edições n. 204<sup>1</sup> e 208<sup>2</sup> da revista especializada "Náutica", ambas de

<sup>1</sup> Vide fls. 53/59 dos autos da ação de busca e apreensão em apenso nº 2006.51.01.513687-5.

2005, coluna do Jornal do Brasil<sup>3</sup> de 21/06/2005 e a página em português do sítio eletrônico da empresa proprietária da embarcação), sendo alugada ao menos em três oportunidades: na Fashion Week no Rio de Janeiro, em 2005; para passeio às ilhas Trindade, em 09/07/2005; e para norte-americanos no final de agosto de 2005.

A Secretaria da Receita Federal lavrou auto de infração em que aplicou à empresa Pegasus Inc. a pena de perdimento da mercadoria, sendo que, conforme o auto, os tributos de comércio exterior incidentes sobre a importação definitiva da embarcação, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios montariam a R\$ 36.836.180,50 (trinta e seis milhões, oitocentos e trinta e seis mil e cento e oitenta reais e cinquenta centavos).

Os denunciados teriam atuado perante a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro por intermédio de Johannes Herman Iversen, navegador dinamarquês que comandou a embarcação em sua chegada ao Brasil, deixando este país cinco dias após aportar, falseando, em tese, a procuração pela qual Johannes outorgava a FRANKLIN poderes para representá-lo na 7ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, em especial no processamento da DSI n. 011/2004 e do processo administrativo aduaneiro n. 10711.003612/2004-23 (solicitação de regime especial de admissão temporária para entrada da embarcação em território nacional) com sucessivos pleitos de prorrogação do prazo, o qual fora inicialmente deferido por 90 (noventa) dias, vez que a assinatura da escrevente Sueli Pacheco da Silva, aposta na etiqueta do 14º Ofício de Notas por conta da tabeliã Concelina Henrique de Souza, à guisa de reconhecimento de firma de Johannes, seria falsa, e este último não manteria firma naquele cartório.

Conforme narra ainda a denúncia, FRANKLIN seria despachante aduaneiro e interveio, como procurador de Johannes, no preenchimento e na assinatura do requerimento de admissão temporária da embarcação, bem como em suas prorrogações, obtendo, ainda, a falsificação do reconhecimento de firma na procuração que lhe teria sido outorgada por Johannes (fl. 30 do apenso 3).

Já PIERRE seria sócio e representante no Brasil da empresa estrangeira Pegasus Inc., proprietária da embarcação, e teria determinado a FRANKLIN o uso de seu conhecimento e experiência como despachante aduaneiro para que obtivesse a entrada e permanência da embarcação no Brasil para fins comerciais sem o pagamento dos tributos devidos.

Os denunciados requereram a reexportação da embarcação em dezembro de 2005, a qual deixou o Brasil rumo ao Chile em janeiro de 2006, retornando a esta cidade em 02/03/2006. PIERRE teria alegado estado de necessidade a fim de requerer autorização para estacioná-la por 90 (noventa) dias na Base Naval do Rio de Janeiro.

Às fls. 163/166 consta cópia de decisão exarada pelo Juízo nos autos da ação ordinária distribuída por dependência - 2006.5101.017797-8.

**A denúncia foi recebida em 06/08/2007**, conforme decisão de fls. 176, e fora precedida de Medida Cautelar de Busca e Apreensão (processo n. 2006.5101.513687-5), na qual fora deferida liminarmente a apreensão da embarcação Wega.

---

<sup>2</sup> Vide fls. 60/61 dos autos da ação de busca e apreensão em apenso nº 2006.51.01.513687-5.

<sup>3</sup> Vide fls. 62/63 dos autos da ação de busca e apreensão em apenso nº 2006.51.01.513687-5.

**Laudo** de exame merceológico (avaliação direta da embarcação WEGA), às fls. 212/217.

Cópia do Ofício n. 030/2006/SRRF07/gabinete, da Receita Federal, às fls. 271/282.

**FAC** de PIERRE, às fls. 338, 582/584.

**FAC** de FRANKLIN, às fls. 342/345.

**Interrogatório** de PIERRE e FRANKLIN em 17/03/2008, às fls. 356/358 e 359/360, respectivamente.

**Alegações preliminares** de PIERRE, às fls. 364/366.

**Alegações preliminares** de FRANKLIN, às fls. 377.

Decisão nos autos do HC n. 2006.02.01.008242-4, em que a 2ª Turma Especializada deu parcial provimento aos embargos de declaração para consignar que a determinação do acautelamento da embarcação WEGA junto a este Juízo, até a prolação de decisão de mérito definitiva nesta ação penal, tem por fundamento único o resguardo da efetividade do processo em que se apura o cometimento do crime de descaminho e não na eventual ilegitimidade da sanção administrativa de perdimento decretada pela Receita Federal, cuja apreciação será objeto de futura sentença a ser proferida nos autos da ação n. 2006.5101.017797-8.

**Depoimento da testemunha de acusação** Paul Eric Charlier, em 12/08/2008, às fls. 504/508, sendo juntado e-mail apresentado em audiência com sua tradução, às fls. 509/514.

Petição da defesa a qual apresentara anteriormente renúncia aos poderes outorgados por PIERRE, requerendo juntada de documento em que se lê a expressão "iate disponível para charter", a fim de cumprir o acordado em assentada de 12/08/2008, uma vez que, naquela oportunidade, o Juízo entendera em sentido inverso, à vista da má qualidade da cópia apresentada.

**Depoimento da testemunha de acusação** Sueli Pacheco da Silva, em 23/09/2008, às fls. 541.

**Depoimento das testemunhas de acusação** Cláudio José Gomes Maio e Ary Faulhaber de Andrade Figueira, em 25/09/2008, às fls. 546/549 e 550/552, respectivamente.

**Depoimento da testemunha de acusação** Marcelo Augusto Romano Soares e **de defesa** Anna Clara Rodrigues Herrmann, Paola Ribeiro de Oliveira, em 17/11/2008, às fls. 591, 592, 593, respectivamente.

Petição da defesa para juntada do seguro da embarcação Wega, às fls. 598/609.

O MPF desistiu da oitiva da testemunha Johannes Iversen, conforme fls. 613/verso, o que fora homologado pelo Juízo às fls. 687.

**Depoimento da testemunha de defesa** Klaus Rolf Zeidler, em 12/03/2009, às fls. 698/700.

Na fase de **diligências**, o MPF nada requereu e a defesa requereu **acareação** entre as testemunhas Klaus Rolf Zeidler e Paul Eric Charlier, o que fora deferido pelo Juízo, conforme fls. 696/697. A acareação ocorreu em 06/04/2009 (fls. 801/804), incluindo-se o acusado FRANKLIN em tal ato, a pedido do MPF, conforme assentada às fls. 799/800. Na referida assentada registrou-se ainda pleito ministerial, conforme cota que acompanhou a denúncia, de exame pericial de documentos constantes do apenso processo administrativo, encaminhando-se para colheita de material gráfico os acusados FRANKLIN e PIERRE e a testemunha Sueli. O MPF requereu ainda a oitiva de Ecio Cordeiro de Melo, cozinheiro da embarcação e Regina de Fátima Hartman, servidora pública, na qualidade de testemunhas referidas, sendo os pleitos deferidos pelo Juízo.

Petição da defesa para juntada de documentos (declaração do Iate Clube do Rio de Janeiro, declaração da Marinha do Brasil, edital de licitação de um barco similar ao Wega, fotos da embarcação Wega, declaração de um ex-marinheiro), às fls. 702.

Petição da defesa para juntada de documentos (IPLs instaurados em desfavor de Paul Eric Charlier e acórdão do STF relativo a pedido de extradição de Paul Eric Charlier), às fls. 723/724.

Manifestação do MPF, à fl. 818/verso, informando que requisitou em 30/06/2009 a instauração de IPL para apurar delito de **falso testemunho**.

**Laudo de exame documentoscópico** (grafoscópico), às fls. 822/826, o qual fora complementado às fls. 857/860.

**Depoimento das testemunhas** Ecio Meneghine Cordeiro de Mello e Regina de Fátima Silva Caldeira Hartman, em 19/08/2009, na qualidade de testemunhas referidas, às fls. 852 e 853/854, respectivamente.

**Alegações Finais** do MPF às fls. 867/878, opinando pela condenação de PIERRE e FRANKLIN nos dispositivos apontados na denúncia.

Assevera que a empresa Pegasus Inc., representada por PIERRE, levou à livre distribuição a Ação de Rito Ordinário n. 2006.5101.017797-8, distribuída erroneamente à 16ª Vara Federal, na qual buscou a neutralização da eficácia da pena de perdimento imposta pela Receita Federal em procedimento administrativo próprio, interferindo na decisão cautelar expedida por este Juízo, posto que fora deferida liminar por aquele Juízo, o qual seria incompetente, conforme fls. 139 daquele feito. Tal decisão teria sido tornada sem efeito por este Juízo, que avocara aquele feito.

Aduz que os denunciados em seus interrogatórios limitaram-se a indicar a dinâmica dos fatos envolvendo a embarcação WEGA.

Frisa que os laudos de exames documentoscópicos acostados revelam que a assinatura atribuída à funcionária do 14º ofício de Notas não pertence a ela, que as

assinaturas contidas nos documentos relativos à admissão temporária partiram do punho de FRANKLIN, e que as assinaturas atribuídas ao comandante Johannes não partiram do punho de PIERRE.

Ressalta que pelos desdobramentos dos acontecimentos não haveria como não se constatar a ausência de boa-fé e a responsabilidade objetiva e subjetiva dos acusados.

Primeiro pela discrepância entre o valor declarado da embarcação quando da primeira entrada da embarcação no Brasil e o valor do laudo pericial de fls. 212/217.

Segundo, pelo fato de que a defesa dos acusados não trouxe o comandante Johannes a fim de esclarecer, dentre outros aspectos: a outorga do mandato eivado de falsidade; o procedimento adotado no primeiro ingresso no Brasil; onde o mesmo estava e porque não retornou ao país; se possui firma em alguma repartição pública carioca datada da época do ingresso da embarcação.

Terceiro, pelo comércio de serviços praticado com o iate WEGA, aduzindo que todas as testemunhas, inclusive as arroladas pelas defesas, confirmaram a atividade comercial, negada por PIERRE em seu interrogatório às fl. 356, a qual também seria corroborada em cotejo com o que consta no sítio eletrônico da empresa, bem como com as publicações da Revista Náutica (às fls. 53 e seguintes da medida cautelar n. 2006.5101.513687-5, que faz referência expressa em vincular o iate ao Brasil, apesar de sua nacionalização ser proibida pela legislação brasileira, como seria reconhecido pela própria empresa Pegasus Inc. na exordial da ação de rito ordinário n. 2006.5101.017797-8; e outra edição da Revista à fl. 61 daquele feito), sendo que nossa legislação seria clara em considerar caracterizada a oferta nos termos do art. 30 da Lei 8078/90.

Nesse sentido, acrescenta ainda o douto Procurador da República que as informações contidas na "oferta-reportagem" somente poderiam ter sido veiculadas com a colaboração da empresa proprietária da embarcação ou de seus prepostos, haja vista a riqueza de detalhes publicada, e que, a partir do momento que a Pegasus Inc. colocou o serviço à disposição para a finalidade de comercialização, ainda que fosse para teste ou de forma gratuita, estaria caracterizada a atividade comercial, destacando o depoimento da testemunha Ecio Meneghine Cordeiro de Melo à fl. 852.

Quanto a FRANKLIN, assevera que sua participação também teria sido dolosa, visto que teria dado seguimento ao procedimento administrativo n. 10711.003612/2004-23 valendo-se de procuração falsa. Afirma que à fl. 504/508 a testemunha Paul Eric Charlier que, embora contraditada por PIERRE fora livremente aceita por FRANKLIN, desmentiu as declarações que este segundo denunciado fizera em seu interrogatório. FRANKLIN teria dito que obtivera a procuração supostamente outorgada por Johannes com Paul Eric. Porém, este teria afirmado que os dois acusados sabiam que Johannes deixara o Brasil três dias após o primeiro ingresso da embarcação WEGA e que, embora fosse necessária a volta do mesmo para renovação dos pedidos de admissão temporária, o mesmo não teria retornado, o que teria levado PIERRE a indagar sobre uma saída para o problema, no que FRANKLIN aventou a possibilidade de atuar com procuração outorgada por Johannes, sendo que o instrumento de mandato surgira no contexto dos fatos num encontro entre os dois denunciados, como narrado na denúncia.

Narra que FRANKLIN seria despachante aduaneiro há 46 anos e teria a obrigação de suspeitar e conferir se Johannes, sendo um cidadão dinamarquês, sem

residência fixa no Brasil e tendo retornado dias depois para a Europa, iria de fato se deslocar para o 14º ofício de notas no bairro de Campo Grande, para lá fazer registrar sua assinatura para futuras conferências.

Conclui afirmando que FRANKLIN teria aceitado utilizar-se de instrumento de mandato que sabia eivado de falsidade com o propósito de auxiliar PIERRE a internar irregularmente no Brasil a embarcação WEGA; e PIERRE teria se associado a FRANKLIN para, por intermédio de sua atividade profissional, ludibriar as autoridades brasileiras a fim de internar irregularmente por duas vezes a referida embarcação, com o fito de fixar uma base no Brasil e desenvolver a exploração comercial da mesma, burlando juntos a Portaria 14 da Secretaria de Comércio Exterior, de 17/11/2004, a qual veda a importação de veículos aquaviários. E ressaltando que, ao se utilizarem de procuração eivada de falsidade com o objetivo de alcançar o regime de admissão temporária da embarcação no Brasil, as condutas de ambos os acusados se amoldam à caracterização tributária de fraude, prevista no art. 481 do Decreto 4.544/02, restando todos os atos praticados contaminados de nulidade, acarretando o perdimento da mercadoria na forma do art. 618, inciso VI do Decreto n. 4.543/02.

**Alegações Finais** da defesa de PIERRE às fls. 896/940, pugnando por sua absolvição.

Assevera que o *parquet* federal pugnou pela inversão do ônus da prova, quando afirmou que a defesa de PIERRE deveria ter trazido o Comandante Johannes. Porém, assevera que o próprio MPF o teria arrolado como testemunha e depois desistiu de sua oitiva.

Narra que Johannes, que seria dinamarquês e não falaria nosso idioma, procurou a Receita Federal a fim de regularizar a permanência do barco e que somente com este fato já se poderia afastar a imputação de descaminho, posto que o fisco poderia ter vistoriado, multado, tributado ou determinado que a embarcação em comento saísse do Brasil, mas, ao contrário, cometera erros administrativos grosseiros que redundaram na aplicação da pena de perdimento da embarcação.

Quanto à declaração simplificada de importação (DSI n. 11/2004), na qual consta que a entrada da embarcação em território nacional como um veleiro, avaliado em U\$ 200.000,00 e que o condutor seria um turista não residente, destaca que fora preenchida por um dinamarquês que não dominaria nosso idioma e que fora "evidentemente" auxiliado por alguém da própria Receita Federal a preencher o documento, aduzindo ainda que Johannes não teria como saber o valor da embarcação, e que a Receita Federal deveria ter vistoriado a embarcação para verificar que não se tratava de um veleiro.

Ainda referindo-se à DSI, reporta que não procederá a alegação da Receita Federal de que o Regime de Admissão Temporária teve como justificativa se tratar de veículo de não residente no Brasil, visto que na DSI constou somente a referência ao parágrafo primeiro da Instrução Normativa 285/03, não havendo menção ao inciso a que se referia, afirmando que o WEGA teria entrado no Brasil para ser reparado e reformado, conforme comprovariam os elementos adunados ao processo, como por exemplo a declaração da Marinha à fl. 704 dos autos principais e declaração de Klaus Rolf Zeider em sede judicial.

Destaca que foram requeridas à Receita Federal várias prorrogações do Regime de Admissão Temporária da embarcação conforme a legislação vigente, todas deferidas pelas autoridades e que a própria Receita demonstrou estar ciente de todo o procedimento relativo à estada e aos reparos efetuados na embarcação, conforme fls. 117/122 do apenso 6.

A fim de demonstrar que PIERRE não tinha intenção de ludibriar o fisco, teria requerido à Receita Federal em 17/01/2005 (fl. 67) a instauração de procedimento de nacionalização da embarcação, o que depois se mostrou inviável, vez que o barco possui bandeira estrangeira.

Assevera que o WEGA teria deixado o país com autorização da Receita Federal e quando de seu retorno, em fevereiro de 2006, o comandante Klaus Zeidler procurou o Iate Clube do Rio de Janeiro para efetuar as formalidades de entrada no Brasil (fl. 703). Porém em vista de o desembarço não ter sido realizado, o comandante teria se dirigido às autoridades competentes, conforme relatou em depoimento a este Juízo. Diante das dificuldades e da saída do mesmo do comando do WEGA, PIERRE teria ido à Receita Federal requerer a regularização de nova permanência da embarcação, recebendo confusas orientações, chegando o réu a contratar um advogado para tentar regularizar a estada do barco, conforme teria narrado PIERRE em interrogatório em sede judicial.

Em 13/03/2006 a empresa Pegasus teria protocolado junto ao Delegado da Receita Federal de Niterói pedido de visita aduaneira (fl. 3 do apenso 3), informando que não estava sob regime de admissão temporária, mas a autoridade fiscal deixou de apreciar o pleito por conta de contradição de data contida na referida petição, arquivando o processo (fl. 15 do apenso 3). Em 19/05/2006 teria sido emitido pela Receita Federal passe de saída de embarcação (fls. 103 dos autos de busca e apreensão), posteriormente revogada pelo Delegado da Receita Federal de Niterói (fl. 102 dos autos de busca e apreensão), o que demonstraria o intuito de da Receita em tomar o barco da empresa Pegasus.

Prossegue a defesa afirmando que, mesmo depois de todos os procedimentos descritos, a Receita entendeu, no ano 2006, que a intenção do acusado era a de internar o barco no Brasil sem pagar os impostos devidos, o que teria sido reforçado pelo fato de a primeira procuração, outorgada pelo comandante dinamarquês ao despachante aduaneiro, conter erros grosseiros, sendo apontada como falsa. Por conta dessa suposta falsidade o fisco teria decretado que todos os atos respaldados pela referida procuração seriam nulos, inferindo os fiscais que o WEGA permanecera no país clandestinamente por todo esse tempo, mesmo com as permissões concedidas, sendo lavrado auto de infração e decretada a pena de perdimento.

Narra ainda que em 24 de maio de 2006 o chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal teria enviado um memorando resumindo o caso, ao Superintendente da Receita, o qual teria confirmado que houve várias tentativas por parte de PIERRE junto à Receita Federal de Niterói, quando da segunda chegada da embarcação, de regularizar sua situação, descrevendo também o chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal os equívocos cometidos pela Receita Federal, conforme fls. 555/560, o qual teria confirmado que a pena de perdimento fora abusiva e indébita, o que daria ensejo a atipicidade da conduta.

Assevera também que nenhuma classificação dada à embarcação geraria alteração na hipótese tributária e que o valor declarado no requerimento de admissão

temporária (U\$ 200.000,00), corresponderia ao valor pelo qual o barco fora arrematado pela empresa do acusado em leilão promovido pela marinha holandesa, antes da reforma a que se submeteu durante o período em que esteve no Brasil para virar navio de luxo, não havendo má-fé na declaração. Prossegue, narrando que, mesmo que o valor declarado fosse menor que o valor real do barco na entrada, ele teria ingressado no Brasil em regime de admissão temporária, que suspenderia a incidência tributária e não geraria receita para a Fazenda Pública, aduzindo que o fisco deveria ter aplicado ao caso o art. 84 do Decreto 4543/02 e não a decretação da pena de perdimento.

Frisa que nenhum dos fatos apontados na denúncia como sendo falsos tem potencial de lesar a Fazenda Pública ou de ilidir impostos devidos na entrada ou na saída da embarcação.

Quanto aos anúncios da embarcação na mídia para aluguel e supostas utilizações em território nacional, afirma que, no que toca ao Fashion Rio, duas testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a embarcação não fora alugada para o evento (fls. 592/593); Em fl. 817 haveria declaração de testemunha que disse ter estado na embarcação apenas a convite de PIERRE; O comandante Klaus teria assegurado que na visita a Trindade e na viagem à Antártida, os ocupantes do barco seriam amigos de PIERRE e que as viagens foram necessárias para testar o barco em longas distâncias.

Ressalta que os anúncios da Revista Náutica e o *site* da empresa proprietária do barco não geram ilusão de impostos, nem indicam intenção de importar em definitivo a embarcação, mas apenas divulgaram a possibilidade de contratação da empresa para viagens pelo Brasil e exterior, e que a movimentação da embarcação (presença em evento comercial, ida à Ilha de Trindade e o transporte de passageiros americanos) seriam admitidas pela IN SRH 285/2003 como razões para o deferimento do regime especial de admissão temporária.

Assevera que o STJ afirmou em hipóteses parecidas, que a mera irregularidade na internação de embarcação para fim admitido na admissão temporária, mas não submetida à Receita, na forma da IN 285, afastaria a pena de perdimento, conforme ementas que colacionou, aduzindo que a exordial narrou fato que não se adequa ao art. 334 do CP.

Quanto ao delito de falsidade documental, destaca que, segundo o laudo pericial, PIERRE não teria sido o autor do apontado delito (fls. 860) e que o próprio réu, na qualidade de representante da empresa dona da embarcação, poderia sem a intermediação de qualquer pessoa outorgar poderes, conforme narraram as testemunhas auditores da Receita Federal, não havendo motivos para a falsificação, tratando-se de falsidade inócua, sem qualquer utilidade, e que a Receita não experimentara prejuízo em razão da procuração não encontrar-se regular, aduzindo, também a atipicidade da conduta.

Menciona que o STJ decidira recentemente que o crime de descaminho absorveria a falsidade, se esta foi o meio para a prática de tal delito.

Frisa ainda que a testemunha arrolada pelo *Parquet*, Paul Charlier, encontra-se sendo investigada por furto e estelionato, por fatos ligados à obra do WEGA, o que o fez tornar-se inimigo de PIERRE e trazer aos autos inverdades sobre o caso, conforme documentação à fls. 726/729 (IPL instaurado na 73ª Delegacia de Polícia), havendo ainda outra investigação com relação a Paul Charlier na 76ª Delegacia de Polícia (apuração de furto de dois contêineres da Pegasus (fls. 731/739). Aduz ainda que a



testemunha Paul teve pedido de extradição requerido pela Itália, o qual somente não fora deferido por conta da ocorrência de prescrição (prática de delitos de associação criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, corrupção e receptação), não sendo pessoa digna de fé (fls. 740/788).

Ainda com relação a Paul Charlier, afirma que o mesmo mentiu em Juízo, haja vista ter declinado o que se segue, o que gerou inclusive acareação entre o mesmo e Klaus: que a navegação em Angra e em Trindade fora remunerada – fl. 507 (o que teria sido desmentido conforme fls. 817 e 698); que a embarcação entrara irregularmente no Brasil – fl. 508 (o que teria sido desmentido conforme fls. 698/699); que a Auditora da Receita Federal Regina teria dado 72 horas para que a embarcação saísse do Brasil – fl. 803 (o que teria sido desmentido conforme fls. 853).

Por fim, assevera que o depoimento de Regina provaria que PIERRE jamais teve a intenção de praticar descaminho.

**Alegações Finais** da defesa de FRANKLIN às fls. 943/948, pugnando por sua absolvição.

Ressalta que o MPF pautou sua pretensão apenas no campo da probabilidade, e que com relação às assinaturas contidas nos documentos referidos no laudo foram realmente apostas por FRANKLIN em postulações regularmente praticadas, afirmando que o corpo de delito não deve quedar à assertivas de que tinha conhecimento ou que deveria desconfiar deste ou daquele documento, pretendidos como bastantes a sustentar resultado em desfavor de outrem.

Assevera que o ônus da prova não pode ser invertido, devendo ser provado para a persecução.

Por fim, aduz que a postulação não merece prosperar por absoluta falta de provas.

Às fls. 957/1119 consta traslado de fls. 1184/1346 dos autos de busca e apreensão.

Às fls. 1120/1127 consta decisão decretando a prisão preventiva de PIERRE.

Ofício da Polícia Federal às fls. 1145/1146, comunicando que não foi possível cumprir o mandado de prisão em desfavor de PIERRE, uma vez que o mesmo não foi localizado.

Foi determinado pelo Juízo à fl. 1163 o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor de PIERRE, em cumprimento à decisão liminar lançada no HC 2010.02.01.001859-2.

Original da comunicação da decisão liminar deferida em favor de PIERRE, em que se solicitam as informações para julgamento do referido HC, às fls. 1204/1236, sendo as informações prestadas pelo Juízo às fls. 1198/1200.

Às fls. 1263/1272 constam relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do HC 2010.02.01.001859-2, no qual foi concedida a ordem para revogar a prisão preventiva de PIERRE.

Insta salientar que consta referente aos autos o apenso 6, relativo ao processo administrativo n. 10711.003612/2004-23 (vide certidão à fl. 159 sobre demais apensos), e referente aos autos de busca e apreensão (2006.5101.513687-5) o anexo 1, relativo a cópia de procedimentos administrativos, bem como o anexo 2, relativo a cópias encaminhadas junto à inicial.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, como se verá abaixo, consigno que entendi pela não aplicabilidade da regra da *emendatio libelli* prevista do Código de Processo Penal uma vez que todos os fatos perfeitamente expostos na denúncia, proporcionando a ampla defesa e o contraditório aos réus, princípios que integram o devido processo legal e são expressões da submissão do Estado brasileiro ao regime democrático de direito.

No que se refere à competência para apreciar a ação ordinária distribuída ao MM. Juízo da 16ª Vara Federal desta Seção Judiciária por PIERRE em face da União Federal questionando a pena de perdimento imposta pela Receita Federal, inobstante a alegação do douto Procurador da República acerca da regra de competência absoluta prevista no artigo 61 da Lei 5010/66, tenho que referida matéria encontra-se superada ante o julgamento definitivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre o tema.

De outro lado, por oportuno, deve-se atentar para a norma prevista no artigo 935 do Código Civil, ao tratar da influência sobre a existência do fato ou sobre quem seja o autor quando estas questões estiverem decididas no juízo criminal<sup>4</sup>.

Feitas essas observações iniciais e ante a inexistência de questões preliminares, passo propriamente ao mérito.

Na denúncia, o Ministério Público Federal, após descrever de forma minudente os fatos delituosos, pugnou pela condenação de PIERRE e FRANKLIN, em concurso de pessoas e de crimes, nas penas do artigo 334, *caput*, parte final e do artigo 299, incidindo ainda sobre PIERRE a agravante genérica prevista do artigo, 62, inciso I, todos do Código Penal. Assim, entendeu o MPF que houve a prática dos delitos de descaminho e de falsidade ideológica de documento particular.

Já em alegações finais, o MPF, apesar de sustentar o pedido de condenação dos réus PIERRE e FRANKLIN nas penas dos dispositivos legais apontados na exordial acusatória, discorreu, com base no acervo probatório contido nos autos, sobre a prática pelos réus dos delitos de falsidade ideológica e de dois crimes de contrabando, ante as duas internações irregulares da embarcação WEGA, com base na Portaria nº 14 da Secretaria de Comércio Exterior, de 17/11/2004.

Diante da acusação e da prova carreada aos autos, verifico 2 (dois) contextos fáticos distintos, porém inter-relacionados, razão pela qual as condutas serão

---

<sup>4</sup> Código Civil (Lei 10406/02), art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

analisadas em 2 tópicos, com eventuais sub-tópicos quando pertinentes, respeitando-se a cronologia dos fatos.

## 1 – Dos delitos de falso, uso e descaminho:

### 1.1 - Da Falsidade ideológica da procuração e do seu uso:

Pela prova dos autos, inclusive pela pericial através do laudo nº 01121/2009 de fls. 822/826 e laudo complementar nº 01509/2009 de fls. 857 e 860, constata-se, em suma, que as assinaturas atribuídas à JOHANNES não partiram do punho de PIERRE e que partiram do punho de FRANKLIN as assinaturas constantes da declaração simplificada de importação – DSI.

Por sua vez, constatou-se que JOHANNES não possuía qualquer registro sobre seus dados no 14º ofício, situado no bairro de Campo Grande, Rio de Janeiro. Como bem salientou o MPF em suas alegações finais. Ademais, a localização do cartório, por si só, já era no mínimo estranho para um norueguês não residente no país.

De outra monta, sustenta a defesa que tal fato seria atípico em razão do nome que consta no selo de reconhecimento de firma do 14º Ofício pertencer a terceiro. A meu ver, esse fato confere maior visibilidade, e por conseguinte, percepção da fraude que inquinava o documento particular, e, vale dizer, que possivelmente foi derivado de algum sistema de corrupção de comércio ilegal de selos cartorários. Como são fiscalizados pela Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, deve, por isso, ser a mesma informada, por ofício, do teor desta sentença para que adote as medidas que entender pertinentes.

Voltando à autoria delitiva, resta claro que FRANKLIN, que trabalha há mais de 46 anos como despachante aduaneiro, então representante mediato de PIERRE, sabia que JOHANNES, representante imediato de PIERRE já tinha se evadido do país, e preenchido a DSI ideologicamente também falsa, e foi contactado pelo primeiro réu, PIERRE, para dar alguma solução ao caso.

Ainda relativamente à tese defensiva de que PIERRE poderia passar procuração diretamente à FRANKLIN, o conjunto probatório devidamente contextualizado neste subtópico e abaixo indica justamente o contrário, ou seja, que PIERRE deliberadamente não outorgou procuração por saber de uma vedação legal, o que caracteriza tranquilamente sua conduta como coautor e mentor intelectual, incidindo em concurso de agentes e na agravante genérica da determinação da atividade criminosa por parte de seus representantes legais. e não é só. Tanto a acusação quanto as defesas não se manifestaram em suas alegações derradeiras sobre a figura do artigo 304 do Código Penal, que trata do uso de documento falso, devidamente exposto na denúncia. Assim, ambos os réus praticaram as condutas típicas dos artigos 299 e 304, ambos do código penal, em concurso de agentes e PIERRE com o agravamento decorrente do artigo 62, I do diploma penal.

Em momento próprio tratarei sobre eventual absorção e relação entre crime-meio e crime-fim.

Ainda sobre a alegada inversão do ônus da prova quanto à oitiva da testemunha JOHANNES, assiste integral razão à douta defesa, uma vez que é ônus da Acusação conseguir a oitiva de sua testemunha e, se foi requerida sua desistência, nada

mais cabe dizer, até mesmo porque os réus possuem o direito de conduzirem suas estratégias de defesa como melhor lhes aprouverem.

Apesar da procuração constante de fl. 16 do apenso 06 deste feito conferir poderes para FRANKLIN representar JOHANNES em toda a 7ª Região Fiscal, logo, apta a gerar efeitos além do caso dos autos e igualmente a outras embarcações, tenho que não se afigura razoável extrair tal efeito diante da totalidade dos termos da procuração, analisados em seu conjunto. Assim, por imperativo do princípio do favor rei, interpreto referido documento restritivamente, vale dizer, em benefício do réu.

### 1.2 - Do descaminho e da falsidade documental da DSI:

A Defesa de PIERRE sustenta que as declarações prestadas pelo então comandante da embarcação WEGA, JOHANNES, quando da primeira internação em 22/04/2004, objetivando a admissão do regime especial de admissão temporária<sup>5</sup> seriam irrelevantes penais, posto que a qualificação do comandante, o tipo de embarcação e o seu respectivo valor em nada influiriam na obtenção do regime especial suspensivo de qualquer tributação pelo Fisco.

De acordo com os artigos 313 e 314 do Regulamento Aduaneiro – RA<sup>6</sup> e os artigos 75 e 76 do Decreto-lei 37/1966<sup>7</sup>, observa-se a razão pela qual PIERRE não outorgou diretamente a procuração a FRANKLIN, preferindo que JOHANNES o fizesse, pois a duração do regime especial de admissão temporária com suas prorrogações, ficariam legalmente condicionadas à regularidade de sua permanência no Brasil, uma vez que é originário da Bélgica. E tendo em vista JOHANNES ser comandante experimentado, poucos dias após a primeira internação (importação) o mesmo deixou o país, possivelmente cioso dos acontecimentos. Contudo, há mais, senão vejamos:

---

<sup>5</sup> Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003: Art. 1º O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante o prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições previstas nesta Instrução Normativa. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2003/in2852003.htm>

<sup>6</sup> Regulamento Aduaneiro. Decreto nº 4543, de 26 de dezembro de 2002 com alterações incorporadas pelo Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003. Art. 313. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto nos arts. 262 e 263. §1º Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País. §2º **O prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência, no País, de seu proprietário.** §3º *omissis*. §4º **Os prazos a que se referem os §§ 2º e 3º serão prorrogados na mesma medida em que o estrangeiro obtiver a prorrogação de sua permanência no País.** Art. 314. Será de até 90 dias o prazo de admissão temporária de veículo de **brasileiro radicado no exterior** que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art.76). Grifei

<sup>7</sup> Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Título III – Regimes Aduaneiros Especiais. Capítulo III – Importações vinculadas à Exportação. Art. 75. Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. §1º. A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições **básicas**: I – **garantia de tributos e gravames devidos**, mediante depósito ou termo de responsabilidade; II – **utilização de bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos**; III – **identificação dos bens**. §2º. A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica. §3º A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário. §4º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos em que poderá ser dispensada a garantia a que se refere o inciso I do §1º (incluído pela Lei nº 12.350/2010). Grifei

O regime de admissão temporária apenas suspende a tributação, logo é de crucial relevância a lisura na declaração do valor da embarcação. Note-se que na DSI nº 011/2004 constante à fl. 23 e principalmente no termo de responsabilidade de fl. 24, ambas oriundas da ação de busca e apreensão em apenso, nº 2006.51.01.513687-5, observa-se que do valor declarado de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares norte-americanos), a autoridade fiscal lavrou termo de responsabilidade considerando o valor total dos impostos (suspensos), no valor de R\$ 186.246,40 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), logo, valor bem próximo ao próprio suposto da embarcação. Se fosse atribuído o valor correto, chegaríamos a mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de garantia, que, de acordo com os artigos 316 e 674 a 676 do Regulamento Aduaneiro, combinados a regra do artigo 95 do Decreto-lei 37/1966, ao tratar da responsabilidade solidária, imputa também ao proprietário, no caso, PIERRE, o devido pagamento.

Assim, não foi “acidental” o valor atribuído ao iate oceânico WEGA, quando do preenchimento do representante imediato de PIERRE da DSI de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares norte-americanos) ao invés de US\$ 6.000.000 (seis milhões de dólares norte-americanos), ou seja, uma valor 30 (trinta) vezes abaixo do real, além da qualificação do iate de 198 pés como um veleiro, revelando indiscutível dolo de fraudar apto a descaracterizar em searas administrativa e judicial a obtenção do regime tributário especial com as consequentes imposição de penalidades, como multas e perdimento do bem, além da responsabilização no campo criminal.

Dito de outra forma, tão graves ilicitudes na primeira internação da embarcação do WEGA, ocorrida em 22/04/2004, restaram comprovadas durante a instrução processual e permitem delinear claramente a autoria e materialidade do delitos de falsidade no preenchimento da DSI e de descaminho, independente dos atos posteriores dos quais PIERRE e FRANKLIN são acusados de práticas tipicamente comerciais, o que passo a analisar e, caso procedentes, terão influência tão somente na dosimetria da pena.

Desta feita, ultrapassada a questão do primeiro ingresso ilegal da embarcação WEGA, caracterizando o delito de descaminho cometido através do crime de falsidade documental (DSI) em concurso de agentes e a conseqüente utilização da mesma, continuo a análise e julgamento do feito.

Na denúncia, o Ministério Público Federal aponta a exploração comercial da embarcação WEGA, bem como que a mesma fora anunciada em vários veículos de comunicação para locação na modalidade *charter* (edições n. 204<sup>8</sup> e 208<sup>9</sup> da revista especializada “Náutica”, ambas de 2005, coluna do Jornal do Brasil<sup>10</sup> de 21/06/2005 e a página em português do sítio eletrônico da empresa proprietária da embarcação<sup>11</sup>), sendo alugada ao menos em três oportunidades: na Fashion Week no Rio de Janeiro, em 2005; para passeio às ilhas Trindade, em 09/07/2005; e para norte-americanos no final de agosto de 2005.

Em alegações finais, acerca dos serviços prestados pelo iate WEGA, o MPF asseverou que todas as testemunhas, inclusive as arroladas pelas defesas, confirmaram a atividade comercial, negada por PIERRE em seu interrogatório às fl. 356, a qual também seria corroborada em cotejo com o que consta no sítio eletrônico da empresa, bem como

<sup>8</sup> Vide fls. 53/59 dos autos da ação de busca e apreensão em apenso nº 2006.51.01.513687-5.

<sup>9</sup> Vide fls. 60/61 dos autos da ação de busca e apreensão em apenso nº 2006.51.01.513687-5.

<sup>10</sup> Vide fls. 62/63 dos autos da ação de busca e apreensão em apenso nº 2006.51.01.513687-5.

<sup>11</sup> Vide: [www.pegasusexplorer.com](http://www.pegasusexplorer.com).

com as publicações da Revista Náutica, que faz referência expressa em vincular o iate ao Brasil, apesar de sua nacionalização ser proibida pela legislação brasileira, como seria reconhecido pela própria empresa Pegasus Inc. na exordial da ação de rito ordinário n. 2006.5101.017797-8; e outra edição da Revista Náutica no feito de busca e apreensão, sendo que nossa legislação seria clara em considerar caracterizada a oferta nos termos do art. 30 da Lei 8078/90.

Nesse sentido, acrescenta ainda o Procurador da República que as informações contidas na "oferta-reportagem" somente poderiam ter sido veiculadas com a colaboração da empresa proprietária da embarcação ou de seus prepostos, haja vista a riqueza de detalhes publicada, e que, a partir do momento que a Pegasus Inc. colocou o serviço à disposição para a finalidade de comercialização, ainda que fosse para teste ou de forma gratuita, estaria caracterizada a atividade comercial.

PIERRE, por sua vez, aduziu em suas alegações finais que relativamente aos anúncios da embarcação na mídia para aluguel e supostas utilizações em território nacional, afirma que, no que toca ao Fashion Rio, duas testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a embarcação não fora alugada para o evento (fls. 592/593). À fl. 817 haveria declaração de testemunha que disse ter estado na embarcação apenas a convite de PIERRE; O comandante Klauss teria assegurado que na visita a Trindade e na viagem à Antártida, os ocupantes do barco seriam amigos de PIERRE e que as viagens foram necessárias para testar o barco em longas distâncias.

Ressalta que os anúncios da Revista Náutica e o *site* da empresa proprietária do barco não geram ilusão de impostos, nem indicam intenção de importar em definitivo a embarcação, mas apenas divulgaram a possibilidade de contratação da empresa para viagens pelo Brasil e exterior, e que a movimentação da embarcação (presença em evento comercial, ida à Ilha de Trindade e o transporte de passageiros americanos) seriam admitidas pela IN SRH 285/2003 como razões para o deferimento do regime especial de admissão temporária.

Ainda referindo-se à DSI, reporta que não procederá a alegação da Receita Federal de que o Regime de Admissão Temporária teve como justificativa se tratar de veículo de não residente no Brasil, visto que na DSI constou somente a referência ao parágrafo primeiro da Instrução Normativa 285/03, não havendo menção ao inciso a que se referia, afirmando que o WEGA teria entrado no Brasil para ser reparado e reformado, conforme comprovariam os elementos adunados ao processo, como por exemplo a declaração da Marinha à fl. 704 dos autos principais e declaração de Klaus Rolf Zeider em sede judicial.

Destaca que foram requeridas à Receita Federal várias prorrogações do Regime de Admissão Temporária da embarcação conforme a legislação vigente, todas deferidas pelas autoridades e que a própria Receita demonstrou estar ciente de todo o procedimento relativo à estada e aos reparos efetuados na embarcação, conforme fls. 117/122 do apenso 6.

A fim de demonstrar que PIERRE não tinha intenção de ludibriar o fisco, teria requerido à Receita Federal em 17/01/2005 (fl. 67) a instauração de procedimento de nacionalização da embarcação, o que depois se mostrou inviável, vez que o barco possui bandeira estrangeira.

No que se refere aos reparos e à conseqüente atividade comercial empreendida pela embarcação WEGA, dois pontos estão cabalmente provados ao final da instrução, inclusive pela prova documental: que a embarcação WEGA efetivamente recebeu reparos e melhorias, porém nem por isso deixou de existir o crime de descaminho, conforme fundamentação contida acima e, que houve ampla publicidade – diga-se oferta - e efetiva prestação de serviços comerciais, de acordo com a legislação consumerista, sob o irregular pálio do regime de admissão temporária.

Ademais, como bem salientado pelo MPF, o artigo 30 da Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor -, vincula o comerciante à prestação dos serviços veiculados por qualquer forma ou meio de comunicação, porém mais que a chamada “oferta” das locações, tenho por comprovada, como dito supra, a efetiva prestação de serviços comerciais pela embarcação WEGA.

Mesmo considerando a robustez das provas documental e pericial dos autos, e por isso, tendo por prescindível a transcrição de alguns depoimentos, apenas o faço como forma de trazer mais elementos de análise do *iter criminis* percorrido.

Primeiramente, trechos com grifos meus dos interrogatórios dos réus PIERRE e FRANKLIN, nessa ordem:

*"Inquirido(a), respondeu que: ao tempo do ingresso da embarcação pela primeira vez em águas brasileiras, o interrogando já estava residindo no Brasil; que chegou no Brasil em 1997; que o interrogando através de várias pessoas soube da possibilidade de fazer as reformas na Wega pela Marinha Brasileira. (...) que não é verdade que a revista especializada em embarcações (Náutica) tenha feito propaganda de cruzeiros do barco apreendido; que a revista fez apenas um artigo de informação a respeito do barco que foi reformado no Brasil e poderia chegar à Antártica. (...) que o interrogando não encarregou pessoa alguma para tratar das formalidades de ingresso no Brasil da embarcação Wega; que o próprio comandante cabia adotar as medidas necessárias para o ingresso da embarcação em águas brasileiras; que o capitão se apresentou na alfândega e perante as demais autoridades; que na primeira vez que o barco entrou em águas brasileiras o interrogando não acompanhou sua admissão; que na segunda vez, o interrogando estava informado por uma autoridade militar da Marinha do Brasil de o Iate Clube do Rio de Janeiro realizar esse serviço de informações às autoridades a respeito de ingresso de embarcações em águas brasileiras; que o comandante da embarcação Sr. Klaus Ralf Zeidler, CMG, na reserva, esteve no Iate Clube para providenciar as medidas cabíveis de ingresso regular da embarcação; que a embarcação três ou quatro dias depois(carnaval) já fundeada na Baía de Guanabara, levou o comandante a procurar o Iate sobre a documentação; que o Iate Clube informou ao comandante que não fez nada porque dependia da assinatura de um sócio; que diante disso o capitão se apresentou na Alfândega do RJ e na Polícia Federal; que a Polícia Federal protocolizou a visita do capitão no dia 02/03/2006; que a alfândega, por seu agente, informou ao capitão que a situação estava difícil, pois a embarcação era de bandeira estrangeira e o capitão brasileiro, com passaporte emitido pelo Brasil; e assim sem solução mantiveram o capitão e o advogado que o interrogando havia contratado para regularizar a admissão da Wega; que a embarcação Wega nunca foi alugada pela Pegasus, proprietária da mesma; que a alfândega de Niterói foi quem determinou uma visita aduaneira; que o interrogando acreditava que a visita aduaneira era suficiente para justificar a permanência regular da embarcação em águas brasileiras; que o interrogando não sabe esclarecer porque não foi observado na segunda entrada em águas brasileiras da Wega o mesmo procedimento adotado quando do ingresso desta pela primeira vez; que o interrogando quer registrar que na primeira vez o interrogando não acompanhou o ingresso da embarcação; que o comandante de um barco estrangeiro quando, conduzindo este, ingressa em águas nacionais, não sabe os procedimentos a serem adotados em detalhes, confiando nas indicações das autoridades marítimas e portuárias do país em que ingressa; que o registro feito na DSI, ao tempo em que a Wega ingressou pela primeira vez no Brasil, dando-a como veleiro de duzentos mil dólares, tal fato se justifica pelo comandante não conhecer a língua portuguesa e ter o registro provavelmente sido feito por funcionário da alfândega, até porque deve ter exibido os documentos do barco em que nele constava suas características; que o interrogando também não se surpreende com o valor atribuído de duzentos mil dólares pois o Iate de Ionasses fora vendido por quatrocentos e vinte e cinco mil dólares; que nunca foi preso nem processado; que ao tempo em que a Wega entrou no Brasil o interrogando era sócio majoritário da Pegasus; que embora tenha cedido ações para terceiros, inclusive sua família, sua família não detém o controle da empresa; que não é verdade qualquer notícia de a embarcação Pegasus ter sido*

*usada para tráfico de entorpecentes; que a Pegasus teve um problema na França sobre imposto de combustível, envolvendo embarcação ICE, mas saiu vitoriosa..."*

*"Inquirido(a), respondeu que: o interrogando é despachante aduaneiro há 46 anos; que o interrogando foi contratado para regularizar ingresso da Wega em águas brasileiras, quando da primeira ocasião em que chegou pelo Sr. Paul Eric Charlier; que foi permitida a entrada através de admissão temporária; que o interrogando de noventa em noventa dias dava conhecimento às autoridades alfandegárias da situação da embarcação; que as prorrogações foram obtidas também pelo interrogando que se fez presente quando da saída da embarcação do Brasil. (...) que o interrogando, com o modelo padrão de procuração, enviou para a Pegasus através de Paul Charlier e este providenciou o reconhecimento da firma aposta no documento; que o interrogando usou a procuração para dar entrada no pedido de admissão temporária; que o interrogando nunca esteve com o outorgante da procuração; que o interrogando esteve com o Charlier, até porque foi ele quem contratou o interrogando; que nunca antes havia feito serviço para Charlier; que não conheceu Johannes Herman; que a DSI foi obtida pelo Eric; que o interrogando só fez as prorrogações e, no final, o passe de saída da embarcação em águas brasileiras; que a capitania deu a saída e a Receita Federal o passe de saída; que o interrogando não participou da regularização da entrada pela segunda vez da embarcação Wega em águas brasileiras. (...) que: o interrogando se reportava a Paul Charlier; que quando ele não estava deixava a correspondência no escaninho do prédio; que o interrogando remetia a correspondência relativa a regularização do ingresso da Wega em águas brasileiras para o Hotel Ipanema Plaza aos cuidados de Charlier; que o interrogando tratava 80% com Charlier e esteve duas vezes com o co-réu sobre o assunto; que se reportava ao Charlier porque este entendia melhor o interrogando, não só pela língua mas em razão do serviço; que todo o documento necessário a sua atividade de despachante aduaneiro, relativo a Wega, o interrogando entregava a Charlier; que nas duas vezes que esteve com Pierre: na primeira queria conhecer o interrogando; na segunda queria saber a respeito do andamento do procedimento: se dava para nacionalizar, ou outro regime aduaneiro que beneficiasse a situação do navio no Brasil, se tem redução de tributos, etc. (...) que o interrogando respondeu que a embarcação Wega poderia ser negociada porque entrou "um caco e ficou um princesa"; que afóra isso a embarcação mudaria de bandeira e seria agregada a uma empresa de turismo."*

A testemunha de acusação, Sr. Ary Faulhaber de Andrade Figueira, servidor público lotado na Receita Federal, assim se pronunciou:

*"que o depoente participou desde o início dos trabalhos de apuração para verificar a procedência da denúncia que foi repassada pela Alfândega do Rio de Janeiro; que o objeto da denúncia era que havia uma embarcação de nome Wega com situação irregular no país; que a equipe apurou que de fato verificou-se uma série de irregularidades praticadas pela empresa Pegasus proprietária da embarcação, irregularidades essas que menciona: o documento fiscal que sustentaria a o regime de admissão temporária da embarcação enquadrava a mesma como um bem de uso de não residente no país, enquadramento esse que pelas normas que regulamentam o regime de admissão temporária resultaria não incidência de qualquer tributo de internação do bem por determinado período, que no caso em questão 90 dias; que o que se apurou foi que na realidade a embarcação era de propriedade da empresa Pegasus que veio para o país com o propósito de locação; que nesse mesmo documento fiscal denominado DSI constava também a informação de que se tratava de um veleiro de valor equivalente a duzentos mil dólares americanos; que essa informação restou comprovado não ser verdadeira; que sendo assim não caberia a emissão de uma DSI para regularização do bem, pois havendo manifestação ou efetiva exploração econômica dever-se-ia emitir uma declaração de importação com pagamento de tributos proporcional ao tempo de permanência do bem no país; que prosseguindo na apuração a autoridade fiscal constatou que no processo administrativo relativo ao pedido de prorrogação do regime de admissão temporária constava uma pretensa procuração conferindo poderes ao despachante aduaneiro Sr. Franklin, contratado pelo Sr. Pierre desde a chegada do bem ao país; que esta informação é corroborada pelo item 5 do termo de declaração prestado de forma espontânea pelo Sr. Pierre às autoridades fiscais na sede da DIREP; que restou comprovado que a pretensa procuração tratava-se de documento falso, uma vez que em diligência realizada no Cartório onde teria sido reconhecida a firma do comandante do navio o representante do Cartório declarou que essa pessoa jamais teve firma registrada no mesmo; que o selo cartorial apostado no pretense documento não foi distribuído para aquele cartório; que a assinatura da Oficial de Cartório consignada naquele pretense documento era falsificada; que o próprio selo apostado não correspondia ao selo de controle daquele Cartório; que posteriormente analisando a documentação obtida em diligências realizadas foi identificado pedido de declaração de trânsito aduaneiro em dezembro de 2005 onde consta dos registros no sistema da Receita Federal a declaração de que os bens objeto do referido trânsito seriam destinados a navio da Marinha Britânica, entretanto no documento denominado conhecimento de embarque consta a informação de que se trata de bens para embarcação Wega, devendo o Sr. Pierre ser informado de sua chegada; que neste caso se trata de mais uma falsa declaração; que no parecer do auditor da Delegacia de Niterói autorizando a exportação do bem, o mesmo fundamentou-se, entre outros documentos, na DSI que amparou a admissão temporária, assim como na procuração que restou comprovada tratar-se de documento falso, portanto comprometendo a decisão tomada pela aquela unidade quanto a autorização de exportação do bem; que no retorno*



da embarcação da Antártica não foi solicitado documento fiscal que autorizasse sua permanência no país; que ficou comprovado que não se tratava de veleiro a embarcação, assim como o valor declarado era incompatível com a embarcação apreendida pelas autoridades fiscais, inclusive pela constatação de inúmeros equipamentos e acessórios de origem estrangeira em seu interior; que tendo sido descaracterizado o valor declarado a autoridade fiscal utilizou como valor de referência uma embarcação similar com as mesmas dimensões e características do Wega constando o valor em libra esterlina e convertida em real à época da lavratura do auto; que tal critério de valoração diz respeito ao previsto no acordo de valoração aduaneira que o Brasil é signatário junto à OMC; que se recorda de haver, anexos aos pedidos de prorrogação de estadia da embarcação, documentos à guisa de comprovação de despesas com reformas na embarcação; que o teor da maior parte desses documentos indica que se tratou de reforma, e não de reparo; que esses documentos consistem em recibos, contratos e orçamentos, um deles com uma dependência da Marinha, apócrifo em uma das partes; que os valores lançados nesses documentos eram baixos a não justificar o salto de valoração da embarcação ao tempo da apreensão; que também quer registrar que ao tempo da DSI 11 o valor da Wega era muito superior ao valor declarado, considerando o tipo da embarcação e os equipamentos nela encontrados, a respeito dos quais não houve comprovação da admissão regular em território brasileiro; que a embarcação foi posta em circulação comercial havendo oferta de locação do bem através de diversas fontes: revistas especializadas, sites da empresa Pegasus e informações de jornais; que o impresso da página da internet de fls. 87/89 é uma dessas fontes”.

A testemunha, com contradita recusada pelo MM. Juiz Federal titular, logo, devidamente compromissada, Sr. Paul Eric Charlier, prestou o seguinte depoimento, com grifos meus:

*"Aos costumes disse nada. Com a palavra a advogada do acusado Pierre ofereceu contradita à testemunha, arguindo o fato de ter ajuizado esta reclamação trabalhista contra a empresa Vansa, da qual o réu Pierre é gerente; de responder a dois inquéritos policiais por crimes contra o patrimônio da empresa Pegasus, da qual o acusado Pierre é cotista; de já haver sido considerado suspeito pela autoridade administrativa quando da aplicação da pena de perdimento; e na justiça comum procurar não ser encontrado para responder às ações contra si propostas; por fim, sustenta o fato de a testemunha já ter respondido a um pedido de extradição que só não foi deferido pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do fato de o crime ter sido considerado prescrito; e mais, por demonstrar desprezo ao acusado Pierre, conforme e-mail que junta, devidamente traduzido. Dada a palavra à testemunha pela mesma foi dito que está presente a este ato para dizer a verdade e "se a advogada do acusado gosta de mexer com lama, podemos mexer com lama do lado do Sr. Pierre"; que de fato está sendo investigado pelo furto de container e a apropriação indébita de cheque no valor de R\$10.000,00 mas, no primeiro caso, a Marinha Brasileira pedia para retirar o container da base naval e, como Pierre estava viajando, a testemunha avisou o advogado de Pierre, Sr. Rafael Janot, e como este também nada fez, com escolta de Praças da Marinha retirou o container e o levou para o estaleiro Cassino, e no segundo, não ficou com o cheque mencionado, deu-o em pagamento de aquisição de tintas para Wega a fábrica Vinci, eis que o acusado Pierre tem por filosofia não pagar a ninguém, inclusive a testemunha, levando esta a ajuizar reclamação trabalhista. Com a palavra o Dr. Procurador, pelo mesmo foi dito que o compromisso deve ser deferido, na medida em que a arguição de defeito não se reporta às hipóteses dos artigos 207 e 208 do CPP; o fato de a testemunha ser investigado em inquéritos policiais não deve ser considerado em seu desfavor, por conta do princípio constitucional de presunção de inocência, não havendo sequer ação penal proposta; a negativa de extradição baseia-se em prescrição, e não propriamente apenas em prescrição, uma vez que a prescrição é preliminar de mérito e impede o exame da matéria subsequente; a hipótese de condenação pela Justiça Italiana não repercute, a uma porque o argüente não associa o fundamento da alegada condenação ao desapareço que invoca e a duas porque não provou a homologação da sentença penal estrangeira no Brasil, a qual não produz, portanto, efeitos entre nós; cabe, nessas condições, apenas deixar consignada a arguição de prosseguir na tomada do depoimento. Pelo MM. Dr. Juiz foi dito o princípio da livre apreciação da prova não permite a exclusão a priori de ninguém da qualidade de depor; Altavilla nos dá um exemplo clássico, de laboratório, de que cometido o crime no manicômio ou em creche, ao juiz não é dado impedir de depor o louco ou a criança, só por esse fato, se são as únicas testemunhas do crime. No caso, há uma particularidade a mais para demonstrar que a exclusão da testemunha do dever de prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia não tem sentido; refiro-me à separação das pessoas física e jurídica, não apontando a advogada do réu uma circunstância sequer relativa à pessoa do acusado Pierre pois, tanto nos inquéritos quanto nas demandas na Justiça do Trabalho e na Justiça Comum, a parte adversa é a pessoa jurídica a que o réu assistido tem um vínculo ou de trabalho ou de sociedade. Por isso, não vê motivo para deixar de tomar o compromisso da testemunha, que fica advertida de que as perguntas que lhe forem feitas poderá silenciar-se, caso entenda que possa comprometer-se. Assim, compromissado(a), advertido(a) pelo Meritíssimo Juiz Federal, na forma e sob as penas da lei. Dada a palavra ao representante do MPF, respondeu que: seis meses antes da vinda do Wega para o Brasil o depoente providenciou para o Sr. Pierre assessoria de várias fontes para trazer o barco para o Brasil a fim de conserto; além de duas agências marítimas, além do Franklim o depoente pediu um relatório a Dra. Ângela Souto que é diretora do Departamento de importação*

da Alfândega; que a conclusão de todo mundo para consertar o barco no Brasil tinha duas opções: a primeira era uma importação temporária a fim de conserto e a segunda era o chamado drawback e todos indicavam que entrar no Brasil como turista seria ilegal; problema é que o custo dos procedimentos para a Wega entrar no Brasil era de cinco mil dólares no primeiro caso e de vinte e cinco mil no segundo caso; que a entrada como turista no Brasil não tinha custo; que a entrada no Brasil da Wega como "turista" era atrelada ao visto do comandante; significa que como qualquer turista que entra no Brasil tem autorização para ficar 90 dias no Brasil, o barco também; que depois o comandante se apresenta à Polícia Federal e pede mais 90 dias, chegando a 180 dias; que o Wega chegou como turista em 22 de maio de 2004; que o depoente foi acompanhando o comandante Johannes à Polícia Federal, a Capitania dos Portos, Saúde dos Portos e Alfândega; que na Alfândega quando o funcionário colocou veleiro para a embarcação Wega no formulário; que o depoente reclamou, porque a Wega não era veleiro, mas o servidor disse que veleiro era o tipo da embarcação usada para admissão de barco de turista; que o valor de duzentos mil dólares declarados foi um valor estimado, discutido com o Sr. Pierre porque o barco precisava de muita reforma; que dois ou três dias depois o comandante Johannes foi embora, mas o depoente lhe informou que teria que retornar decorridos os 90 dias ou para renovar a permissão de entrada ou para fazer a embarcação deixar as águas brasileiras; que até aí o acusado Franklin nada fez; que depois quando o prazo de 90 dias estava esgotando, o acusado Pierre indagou do depoente uma outra solução para a hipótese de Johannes não retornar; que o depoente foi consultar então Franklin; que o Franklin informou que a primeira providência a tomar era a de ter uma procuração do Johannes para o Franklin; que o Franklin passou um modelo para o depoente; que o depoente trabalhava no barco o dia inteiro e prestava conta ao fim da semana ao acusado Pierre; que o depoente levou o modelo de procuração para o acusado Pierre; que ao tempo Johannes já estava na Europa; que a outorga da procuração demorou muito, o depoente sabe disso porque nas diversas vezes que esteve no escritório de Franklin havia um recado pedindo a procuração; que o depoente trabalhava no barco e determinado dia apareceu o Franklin com o inspetor da Alfândega de Niterói para fazer vistoria no barco e constatar a reforma do barco; que a Alfândega de Niterói interveio, por estar a base naval nas circunscrições da referida Alfândega; que Franklin cobrou 500 dólares pelo serviço; que depois o Franklin recebeu uma procuração direto de Pierre; que eram duas as procurações: uma de Johannes para Franklin e outra de Pierre para Franklin; que de três em três meses o Franklin fazia a renovação da autorização de estadia da Wega e cada vez cobrava 500 dólares; que a Wega foi alugada depois que recebeu condições para navegar; que a Wega foi alugada duas ou três vezes; que a Wega alugada navegou em águas brasileiras; que Franklin não participou do arrendamento da embarcação; que o sítio da Pegasus anunciava cruzeiros tanto no Brasil quanto o exterior para a Wega; que no final de dezembro o Franklin fez o procedimento para a saída do Wega do Brasil; que obteve Franklin a autorização para a saída da Wega; que obteve também a autorização de abastecer sem impostos; que Wega saiu legalmente do Brasil, porém o Franklin não foi pago pelo serviço dele; que o Wega retornou e um comandante brasileiro fez um pedido de admissão na Polícia Federal e depois na Alfândega, como veículo de turista; que como a tripulação era toda brasileira a Alfândega negou a admissão da Wega; que a diretora de importação temporária da Alfândega do Rio deu 72 horas para a Wega deixar as águas brasileiras, que não foi feito; que o depoente está atualmente trabalhando no nordeste gerenciando dois barcos de pescas em Natal; que ao tempo dos fatos fez a reforma do barco de Roberto Marinho, da Wega, do barco de Olavo Monteiro de Carvalho; que todo o formulário da DSI de fls. 02 do apenso 06, foi preenchido pelo formulário da Alfândega; que a assinatura é de Johannes; que Franklin não participou dessa DSI; que autorizou o comandante Inversen a assinar a DSI por indicação persistente da autoridade aduaneira de que a embarcação deveria ser descrita como veleiro em razão da finalidade declarada de sua entrada no Brasil; que autorizou o comandante Inversen a assinar a DSI com valoração da embarcação em 200 mil dólares por determinação de Pierre Vanderbroucke; que achou o valor plausível em razão de ter notícia de que embarcações do mesmo porte são negociadas na Europa por valores de todas as faixas, até mesmo por um euro; que somente depois veio a tomar conhecimento da "fatura" real da embarcação (bill of Sales); que o depoente encaminhou a procuração que foi outorgada para Johannes a Pierre e coube a este providenciar o reconhecimento da firma e entregar para o escritório do Franklin; que somente Pierre tomava as decisões sobre entrada e saída, e administração da Wega; que quando a Wega saiu a passeios a Angra, na Banha da Guanabara e na fashion week, tudo teve autorização do acusado Pierre; que o Pierre adquiriu a Wega por um milhão ou milhão e cinquenta mil euros; que Pierre fez reformas na Wega na Europa e gastou, segundo ele, outro milhão de euros; que o depoente trabalhou com Franklin por indicação de um amigo e iniciou o trabalho com o mesmo em 1994 com a reforma do barco de Roberto Marinho, que teve de importar vários acessórios. Pelo MM. Doutor Juiz, novamente perguntado, respondeu que: a Wega foi apreendida 11 vezes na Europa por falta de pagamento aos credores; que o depoente não sabe dizer se a Wega foi apreendida por tráfico de entorpecentes; que na França outro barco do acusado Pierre, denominado Ice, foi apreendida suspeita de ser utilizado em tráfico de drogas, mas nada ficou comprovado. Dada a palavra à defesa do 1o. acusado, respondeu que: o depoente já havia sido contratado para reforma do barco quando a Wega chegou em 22/04/2004; que o depoente quando compareceu à Receita Federal, quando a Wega chegou, o comandante Johannes trazia o documento que lhe é exibido (Certificado de Registro da Antigua & Barbuda); que coube ao capitão exibir dito documento à autoridade aduaneira juntamente com os passaportes da tripulação e demais documentos exigidos para admissão; que o depoente leu os documentos que lhe cabiam dar seguimento; que o depoente tomou conhecimento que o carimbo cartoral apostado na procuração de Johannes era falso e o selo no

mesmo documento, de outro cartório, depois que foi informado por Franklin após seu interrogatório; que até hoje o depoente não viu as procurações referidas na denúncia; que o depoente já teve escritório na Av. Venezuela no. 03; que não pode explicar porque a procuração emitida por Johannes foi reconhecida no cartório de contratos marítimos e a de Pierre no cartório de Ipanema (não foi registrado distâncias do escritório do depoente a cartórios referidos, porque sem nenhuma valia para o desfecho dos debates); que o depoente não tem firma registrada no cartório da Rua do Acre 28; que o depoente não tem a menor idéia de Franklin possuir registro de firma no mesmo cartório; que o depoente não tem notícia de o Ministério Público Estadual haver mandado instaurar inquérito em relação a falsificação de carimbo e assinatura(endorosso) no verso de cheque da Vansa que deveria ter sido entregue pelo depoente a empresa Engempron por obras do barco mas foi por ele entregue, conforme declarado, a empresa de tintas Vinsen, em notícia crime do acusado Pierre; indagado o motivo pelo qual fora o container retirado da base naval dois meses depois de ter cessado o contrato de serviço do depoente, pelo Dr Juiz foi indeferida a pergunta por ser impertinente à questão debatida; que o depoente não trabalhou para outra pessoa, física ou jurídica, tirando a Pegasus, que pretendesse explorar embarcação comercialmente após a reforma; que o depoente não passeou com as pessoas nas ocasiões de saída da Wega após o conserto, mas estava no pier ajudando o embarque, o desembarque e a limpeza do barco; que o fashion week a navegação foi por algumas; que a navegação em Angra e em Trindade foi de uma semana em cada lugar; que o depoente não sabe o valor fixado para os passeios(essas duas perguntas foram feitas pelo Juiz em desdobramento à pergunta formulada pelo acusado); que o depoente tomou conhecimento de que a navegação foi remunerada nesses três casos pelo comandante Klaus e pelos próprios passageiros; que o depoente não tomou conhecimento de reclamação de passageiros nesses passeios; que em caso de admissão temporária é admissível a comercialização da embarcação , pagando os impostos proporcionais; que o depoente não tem conhecimento de pessoas que estiveram navegando na Wega negaram o pagamento do passeio; que o depoente saiu de águas brasileiras com a bandeira de Antígua e retornou da Antártica com a mesma bandeira; que a Wega ao entrar pela primeira vez o fez como veículo de turista e depois teve o regime de admissão modificado para admissão temporária, a fim de reforma; que a Wega quando entrou pela segunda vez em águas brasileiras o fez como veículo de turista; que o depoente só trabalhou na Wega em sua reforma; que o depoente não sabe dizer porque Pierre deu uma procuração para Franklin depois de haver Johannes dado uma procuração para Franklin; que o depoente tem conhecimento de que toda vez que a Wega saía para teste da base naval tinha autorização da Marinha; que para a Marinha a navegação da Wega era para teste, mas na verdade ela saía para ser explorada comercialmente, em alguns casos (perguntado quais as pessoas que o depoente poderia arrolar em razão desta afirmação, pelo Dr. Juiz foi indeferida a pergunta porque a testemunha não é acusador); que o depoente não testemunhou o recebimento do pagamento pelos passeios realizados por terceiros na Wega, enquanto admitida temporariamente em águas brasileiras; que o depoente não trabalhava para a Pegasus, fazendo reforma na Wega, quando esta retornou da Antártica; que o depoente tomou conhecimento de que a Wega entrou irregularmente em águas brasileiras, quando retornou da Antártica, porque o comandante Klaus procurou o depoente nervoso porque tinha uma intimação para a Wega deixar o país em 72 horas, e então o depoente acompanhou o comandante Klaus até o Franklin para conseguir uma solução e Franklin disse que não poderia ajudar porque não havia recebido sua remuneração pelo serviço prestado; que o depoente não viu documento algum de admissão da Wega nessa segunda oportunidade, porque o comandante Klaus nenhum documento que regularizasse sua entrada conseguiu; que o depoente também não viu a intimação para a Wega deixar as águas brasileiras em 72 horas, tal fato foi mencionado por Klaus. Dada a palavra à defesa do 2o. acusado, respondeu que: Franklin sempre disse ao depoente, ao Pierre e ao Klaus que a única forma de entrar no Brasil regularmente a Wega seria através de importação temporária, a fim de reforma, ou drawback; que coube a Franklin regularizar a entrada da Wega pela primeira vez em águas brasileiras, modificando o regime de veículo de turista para admissão temporária; que o depoente "ao que sabe" Franklin não tem capacidade de avaliar embarcações; que as saídas para testes, algumas desvirtuadas, foram obtidas por Franklin junto a Capitania dos Portos; que quem solicitava de Franklin era o comandante Klaus; que o depoente não sabe dizer se Klaus informava a Franklin o real motivo da saída da Wega da base naval; que o depoente não sabe dizer se Franklin sabia se a Wega estava saindo para ser alugado; que o Franklin esteve na Wega aproximadamente três vezes, acompanhando o auditor da Receita, para certificar-se este do andamento das reformas; que as visitas do auditor tinham como propósito a prorrogação da admissão temporária."

Ainda no intuito de trazer todos os dados obtidos nos depoimentos para o bojo desta sentença, permitindo uma leitura bem apurada dos autos, segue termo de acareação e, finalmente, os dois últimos depoimentos de testemunhas, todos com grifos meus:

"Lidos os depoimentos das testemunhas Paul Eric Charlier e Klaus Rolf Zeider e do réu Franklin Machado da Silva, foi indagado pelo MM. Dr. Juiz se algum deles gostaria de modificar suas declarações; Klaus e Franklin, responderam que não; Paul Eric disse que pretendia esclarecer apenas que o custo de entrada da embarcação Wega em regime de importação temporária para reformas era de onze mil e duzentos dólares e não cinco mil como constou. **Dada a palavra ao MPF, a testemunha Klaus perguntou: se as navegações da**

Wega, enquanto admitida em regime de importação temporária, foram feitas para fins de festas ou com o propósito comercial; **tendo Klaus respondido** que foram para fins de teste, inclusive a saída para Ilha de Trindade, com 10(dez) convidados a bordo, afora a tripulação, os convidados levando consigo equipamento de mergulho; que antes desse deslocamento, a Wega já havia saído em três testes, um deles ao tempo da Fashion Week, com 10(dez) convidados a bordo também; que a saída para Angra, a navegação da Wega durou 7(sete) dias, com 6(seis) convidados a bordo; que quando a embarcação Wega saía, o depoente tratava com o Sr. Paul Charlier a regularização dessas saídas e Paul Charlier obtinha com Franklin os documentos e as autorizações necessárias; que o depoente não falou com Paul Charlier a respeito de os passeios terem sido remunerados; que Paul Charlier não estava a bordo nessas ocasiões; que Paul Charlier ficava no pier; **indagando agora de Paul Charlier, deste recebeu as seguintes respostas:** que na verdade a Wega saiu 7(sete) ou 8(oito) vezes, e não, 4(quatro) ou 5(cinco), para testes; nessas saídas três delas foram com passageiros: a de Angra a do Fashion Week e a de Trindade; na de Angra ocorreu até pane dos freezers a bordo; na do Fashion Week não foram 10(dez) mas 70(setenta) ou 80(oitenta) convidados, em recepção de luxo; ao retornar da Ilha Trindade o depoente chegou a conversar com Klaus que não era certo exigir pagamento de passageiros em saída de teste, pois algo poderia ocorrer no passeio; que Klaus concordou com o depoente a respeito dessa observação; que na viagem para Angra entre os passageiros estavam agentes de viagens estrangeiros e fotógrafos; que o depoente registra também que o cozinheiro, pessoa que o acusado Pierre sempre contrata para elaborar o bufer de suas reuniões, foi quem também disse para o depoente que passageiros pagaram pelos passeios; que outra pessoa a mencionar o passeio remunerado na Wega foi o dono de uma toyota, cujo nome não se recorda; que o pagamento pelo passeio teria sido feito, segundo acha o depoente, ao Sr. Pierre; que não foi dito pagamento feito à testemunha Klaus então comandante do barco; **indagando do acusado Franklin, deste recebeu as seguintes respostas:** que todas as solicitações que o depoente fez à Capitania dos Portos para fins de saída tiveram como finalidade a realização de testes; que as solicitações foram feitas ao depoente pelo Sr. Paul Eric; que o depoente não pode dizer se de fato foram feitos testes ou se havia outra finalidade comercial; que, após intervenção da testemunha Paul Eric, pode dizer que realmente algumas vezes a Capitania pede documentos complementares para autorizar a saída para teste, como por exemplo lista de tripulantes; que o depoente se recorda de ter a testemunha Klaus comparecido duas ou três vezes no seu escritório para apresentar esses documentos complementares; **Dada a palavra ao advogado do acusado Pierre, às perguntas deste dirigidas à testemunha Klaus, teve as seguintes respostas:** que não é do conhecimento da testemunha se o barco em questão foi efetivamente alugado; que nas ocasiões em que saiu com o barco na qualidade de comandante pode observar que teve como impressão que os passageiros possuíam relação de amizade com o acusado Pierre e que além disso verificou que nas ocasiões referidas Pierre utilizou a cabine de armador da embarcação; **às perguntas dirigidas à Paul Eric, recebeu as seguintes respostas:** que não consegue declinar ao Juízo o nome de algum passageiro que tenha estado no barco Wega que tenha dito que o referido barco fora alugado, mas que se recorda que o cozinheiro que participou do evento Fashion Week de nome Helio(nesse momento, interrompido pelo acusado Pierre, que declinou o nome de Ecio Cordeiro de Melo), disse tratar-se de Ecio; que o depoente esteve a bordo da primeira saída do barco na Baía de Guanabara para teste; que tal saída se deu em março ou abril de 2005 e que somente a tripulação se encontrava a bordo e o acusado Pierre; que nessa ocasião o teste durou apenas duas ou três horas; **não foram feitas perguntas ao acusado Franklin. Dada a palavra ao advogado de Franklin, nada perguntou. Em continuação, com a palavra o MPF sobre a segunda entrada do Barco Wega no Brasil quando do seu retorno da Antártica, às perguntas dirigidas ao acusado Franklin, recebeu as seguintes respostas:** que quando o barco Wega ingressou novamente ao Brasil foi contactado pelo Sr. Klaus para regularizar a situação da embarcação; que o depoente afirmou que não estaria mais a frente deste tipo de serviço porque não tinha recebido pagamento integral dos serviços prestados ao Sr. Pierre da primeira vez; que não sabe a que título o barco Wega ingressou quando voltou da Antártica, mas pode dizer que havia algum problema no ingresso; que provavelmente não poderia haver ingresso no mesmo regime aduaneiro anterior porque o serviço de reparo tinha acabado; que talvez a embarcação pudesse reabastecer no país e sair, mas não sabe dizer o que aconteceu pois já estava desligado do caso; por boa vontade o depoente orientou o Sr. Klaus a ir, na condição de comandante, à Receita Federal tentar regularizar a situação; que o Sr. Klaus não estava nervoso; que depois desse episódio não foi mais contactado pelo Sr. Klaus; que o Sr. Paul Eric Charlier estava acompanhando o Sr. Klaus nesta oportunidade; **às perguntas dirigidas à testemunha Klaus, deste recebeu as seguintes respostas:** que não esteve nem com o Sr. Franklin nem com o Sr. Paul Eric Charlier depois da volta da Antártica; que os fatos narrados por Franklin e Paul Eric não ocorreram; que foi diretamente à Receita Federal, Polícia Federal e Capitania dos Portos; que não sabe se haveria alguma razão para que Franklin e Paul Eric afirmassem que foram procurados pelo depoente, mas reafirma que não teve contato com eles após o retorno da Antártica; que o Wega ao retornar da Antártica chegou sem passageiros e ficou fundiado na Baía de Guanabara, em Botafogo; que os tripulantes desceram na Urca em barco menor da própria Wega; que o depoente também; que ao sair do Brasil o Wega levava oito passageiros, entre eles o próprio primeiro acusado; que todos desceram na Argentina; que a relação dos passageiros deve constar do porto que desembarcara; que entre os passageiros dois eram estrangeiros; **pediu a palavra a testemunha Paul Eric para esclarecer a dinâmica dos fatos e disse que:** estava no seu dentista na Rua Sacadura Cabral e se lembra muito bem do momento que recebeu ligação telefônica do Sr. Klaus; que Klaus lhe disse que estava saindo da Alfândega e que teve problema

na entrada do barco Wega no Brasil pedindo auxílio do depoente; que o depoente marcou encontro com Klaus no escritório do Sr. Franklin onde realmente se encontraram; chegando lá, Klaus relatou que teria conseguido o passe da Polícia Federal, mas que a Receita Federal reputou ilegal a entrada do barco pois este ostentava bandeira estrangeira com tripulação totalmente brasileira; que Klaus chegou a conversar com supervisora Regina, a qual, por entender ser o Sr. Klaus pessoa correta mas provavelmente mal orientada, afirmou que daria 72 horas para que a embarcação saísse do Brasil, embora a ilegalidade pudesse gerar apreensão imediata do barco; que a única explicação que vê para que Klaus não confirme o encontro é o fato de a relação do depoente com o Sr. Pierre na época já estava estremecida e talvez Klaus não quisesse dizer a Pierre que tinha procurado ajuda de Franklin e do depoente. **Dada a palavra o advogado do primeiro acusado, às perguntas deste para Paul Charlier, recebeu as seguintes respostas:** que acredita que recebeu a ligação telefônica de Klaus em fevereiro ou março do ano de 2006; que possui telefones das linhas móveis das quatro operadoras, não se recordando no momento dos respectivos números; que acredita que o número de telefone do depoente que Klaus possuía era o da operadora Vivo; que ligou para Regina que seria funcionária da Receita Federal para tentar ajudar porque gosta de Klaus e conhece Regina porque faz muitas importações temporárias para barco de pesca; que o nome completo de Regina é Regina de Fátima Hartman e era na época responsável pelas importações temporárias da Receita Federal; que essa ligação foi realizada para a Receita Federal; que mesmo a relação estando "um pouco quente" com o Sr. Pierre quis ajudar porque gosta muito do Barco Wega; que encerrou a sua atividade no Barco Wega em 10/11/2005; que o depoente chegou a conversar hoje com o acusado Franklin, mas demonstrando apenas seu inconformismo com a notificação para o ato de hoje haver ocorrido na última sexta-feira, quando já se preparava para viajar para Natal; **às perguntas para Klaus, recebeu as seguintes respostas:** que na volta da Antártica o Wega foi diretamente para o Rio de Janeiro, pelo que se recorda no final de fevereiro de 2006; que no primeiro dia quando da chegada do Wega procurou o Iate Clube do Rio de Janeiro recebendo por escrito a orientação de como proceder em relação à entrada do barco; que prestou serviços ao Wega até o dia 10/03/2006; que procurou a Polícia Federal e a Alfândega no dia 02 ou 03 de março de 2006; que não conseguiu regularizar a entrada do barco; que por orientação da Alfândega procurou o Sr. Pierre lhe dizendo que a regularização da entrada deveria ser realizada pela empresa proprietária do barco. **Com a palavra o advogado do segundo réu, que perguntando a Paul Charlier, recebeu as seguintes respostas:** que o acariado Paul Eric Charlier confirma integralmente as declarações, fazendo apenas a ressalva de que ao invés da palavra acompanhou encontrou a testemunha Klaus no escritório de Franklin; **ouvido Klaus, este negou mais uma vez o encontro. Em continuação,** Paul Eric registrou que o Wega fundiou na Baía de Guanabara, ao chegar de Antártica, navegou para Parati e ao retornar de Parati o comandante Klaus é que se apresentou à Alfândega do Rio de Janeiro; que depois o comandante Klaus ligou para o depoente falando-lhe a respeito dos problemas que tivera na Alfândega."

meus):

Depoimento da Testemunha Ecio Meneghine Cordeiro de Mello (com grifos

"que prestou serviço de gastronomia no restaurante aproximadamente do Sr. Pierre a partir do ano de 2001; que prestou serviço de bufet na embarcação do Sr. Pierre durante a Fashion Rio por intermédio de Ana Clara, responsável por um evento de reunião de joalheiros; que foi realizado um brunch com aproximadamente **30 ou 40 pessoas** na embarcação; que Paul Charlier fez algum serviço na embarcação, não sabendo informar a natureza do serviço; **que recebeu entre 60 e 80 reais por convidado no evento a título de remuneração pela prestação dos seus serviços;** que Pierre não alugou o barco para Ana; que só emprestou; que os convidados não pagaram pelo ingresso na embarcação para participar do evento; que tinha muita gente da imprensa; que se tratava da apresentação da coleção da Jóia Brasil; que Ana, melhor esclarecendo, possui uma empresa chamada Jóia Brasil; que houve um passeio da embarcação pela Baía de Guanabara tendo como ponto de partida a Marina da Glória; **que à época do evento, Pierre e Ana mantinham um relacionamento afetivo;** que posteriormente à época do evento, foi convidado pelo réu Pierre para trabalhar em "um passeio entre amigos" deste em direção à Costa Africana, com duração de cerca de um mês; que não aceitou a proposta por ter o réu Pierre achado o seu orçamento caro; que calculou entre seis e dez convidados; que, após lido pelo MPF o último trecho do termo de acareação de fl. 801, respondeu o depoente que não esteve na referida viagem para Angra dos Reis/RJ; que trabalhou para o réu Pierre no hotel Ipanema Plaza, salvo engano, até 31/12/2006. **Dada a palavra à defesa do 1o. acusado, respondeu: que calcula que havia entre 30 e 40 pessoas a bordo do evento ocorrido no navio durante a Fashion Rio; que o número de convidados certamente não passava de 50.**"

grifos meus):

Depoimento da testemunha Regina de Fatima Silva Caldeira Hardman (com

*"que o réu Franklin é despachante aduaneiro na alfândega do Porto do Rio de Janeiro; que Paul Eric Charlier e Franklin estiveram na sala da depoente quando chefiava o setor de admissão temporária; que nesta ocasião é que conheceu Paul Eric Charlier; que cerca de um ou dois dias antes o comandante do Wega, norueguês, esteve na sala da depoente relatando fatos sobre a embarcação; que na ocasião os dois foram à depoente relatar que a embarcação não estava em ordem, que estava irregular; que fez o que lhe competia por dever do cargo, que era passar o caso à frente, ou seja, relatar ao setor responsável pelas embarcações, à época denominado SEOPE e atualmente denominado EQVIG; que soube acerca da apreensão da embarcação à época; que depois foi procurado pelo advogado do Sr. Pierre querendo protocolizar um pedido de prorrogação, o qual não foi aceito, tendo sido rejeitado pela própria depoente; que após o MPF ter lido o penúltimo trecho de fl. 803, a depoente respondeu que Paul foi algumas vezes procurar a depoente; que possivelmente deve ter ligado para a depoente; que a depoente era procurada por pessoas em busca de informações; que após lido o segundo trecho de fl. 803, a depoente respondeu que Klaus compareceu à sala da depoente solicitando a prorrogação da admissão temporária do barco Wega, tendo a depoente respondido que o seu setor não era o responsável o que deveria providenciar a documentação ao setor competente; que isso aconteceu logo após o carnaval de 2006 e então foi que recebeu a visita de Paul Eric e Franklin; que não aconselhou Klaus a deixar o Brasil em 72 horas. Dada a palavra à defesa do 1o. acusado, respondeu: que quando foi procurada pelo advogado do réu Pierre, informou que nada poderia ser feito e que a embarcação poderia ser apreendida por estar irregularmente no país; que Klaus possivelmente é norueguês, mas não tem certeza; que aparenta ter origem européia; que não sabe informar se a embarcação esteve na Antártica; que nem excepcionalmente o setor da depoente apreciava pedidos de prorrogação. Dada a palavra à defesa do 2o. acusado, respondeu: que trabalha na alfândega do Porto há 16 anos e desde então conhece o acusado Franklin, nada sabendo informar sobre algo desabonador de sua conduta; que Franklin trabalha regularmente. As perguntas do MM. Dr. Juiz, respondeu: que saiu do setor em 2007 e soube dos fatos através da imprensa, não tendo sido procurada por parte de qualquer dos réus desde então."*

Voltando-me à prova documental, tenho que o endereço eletrônico<sup>12</sup> de serviços locatícios da embarcação WEGA na rede mundial de computadores - *internet*, não deixa dúvidas da destinação comercial, na modalidade de locação ou *charter*, possuindo, inclusive versão integral da referida página em idioma português.

Além disso, nas matérias jornalísticas já mencionadas não há puramente a descrição da embarcação – o que logicamente depende do fornecimento de várias informações técnicas pelo próprio réu PIERRE ou por seus representantes/empregados do negócio, porém ofertas indicando telefone no Rio de Janeiro, situando sua sede também nesta cidade, além de fornecer o preço para locação.

Das matérias publicitárias de fls. 53/61 dos autos da busca e apreensão em apenso, destaco os seguintes trechos, alguns dos quais grifei:

**"PARA CURTIR: O serviço de bordo pode incluir** um chefe de cozinha, e quem quiser pode até chegar de helicóptero. Ao lado, mesa do café da manhã, no convés principal. Abaixo, heliponto, piscina e o camarote principal, que é bastante amplo, bem-equipado e tem, ainda, uma saleta e um escritório privativos".

**"São nove camarotes, mas cada um tem o seu próprio salão com home theater. E tudo isso é para aluguel".**

**"MORDOMIA: Acima, a sala de estar do convés principal; ao lado, vista do passadiço e o Wega passeando nas águas de Angra dos Reis".**

**"E ELE PODE SER SEU! Porque o Wega é um barco de aluguel!"**

**"O Wega pode ser alugado para cruzeiros** para toda a América do Sul, Caribe ou Antártida. Sua tripulação é montada conforme a viagem e pode incluir até chef

<sup>12</sup> Vide: [www.pegasusexplorer.com](http://www.pegasusexplorer.com).

de cozinha ou outro especialista em qualquer assunto, à escolha do cliente. Ele oferece ainda infláveis a motor, jet skis e outros brinquedos a bordo. **É claro que isso tem um preço – e alto, por sinal. Mas, se quiser saber mais, contate a Pegasus Explores Yacht Charter, [www.pegasusexplorer.com](http://www.pegasusexplorer.com), no Rio de Janeiro, tel. 21/3687-2040.**

**“É UM NAVIO! Sua base é o Rio de Janeiro (ao lado).”**

“ O Wega é um verdadeiro iate na forma de um pequeno navio, de 198 pés, feito na Holanda **mas que agora fica ancorado no Rio de Janeiro, só para charters. Pode ser alugado para longos – e caríssimos! – cruzeiros, até a Amazônia** ou Antártica, por exemplo e sua tripulação pode incluir até um chef de cozinha. Oferece, ainda, infláveis a motor, jet skis e outros brinquedos náuticos, além de uma piscina e um heliponto! Os camarotes têm banheiro privativo e – todos! -, também, banheira. Apesar de seu tamanho, leva apenas 18 privilegiados passageiros. Ou melhor, hóspedes! Coisa para milionário ou para grupos de amigos igualmente ricos, é claro. **Porque uma semaninha nele custa, a partir de US\$ 150 mil.**”

**“ONDE NAVEGA: Faz base no Rio de Janeiro.”**

**“QUEM ALUGA: Pegasus Explorer, tel 21/3687-2121”.**

Como se vê das matérias publicitárias que vinculam o serviço de *charter*, há vários dados técnicos fornecidos, informações sobre preços, contatos e até mesmo que a embarcação WEGA fica sediada nesta cidade. Assim, desnecessário transcrever outros trechos de matérias na imprensa, como a de fl. 63 do Jornal do Brasil dando conta de um evento realizado na tantas vezes referida embarcação e, obviamente, seu preço.

Da participação do iate WEGA no evento intitulado *Rio Fashion Week*, realizado em 2005, dúvidas não há que houve prestação de serviço comercial, conseqüente oferta aos meios de publicidade dos serviços da embarcação, serviço contratado do Buffet para todos os convidados, bem como que houve, segundo a testemunha do Juízo, Sr. Écio Meneghini Cordeiro, a presença de 30 a 40 pessoas na referida embarcação.

A respeito da existência nos autos dos crimes de falsificação e uso de documento falso tenho que, ao término da instrução criminal se observa que, através das condutas praticadas, há um vínculo lógico de dependência que implica uma relação de meio e fim entre as mesmas. Esse raciocínio induz a um conflito aparente de normas, que resolve-se pela aplicação do princípio da consunção ou da absorção.

Sobre o conflito aparente de normas, Damásio Evangelista de Jesus ensina que o instituto da absorção (consunção) ocorre: “[...] *quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nestes casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa. Lex consumens derogat legi consumptae*”.<sup>13</sup>

Comungo desse entendimento e, por essa razão, entendo que, por questão de justiça criminal, deve prevalecer a responsabilização penal do acusado apenas pela

<sup>13</sup> Direito Penal, 1º vol – Parte Geral, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002, p. 114.

prática do crime de uso de descaminho (art. 334 do CP), restando absorvidos a falsidade da procuração, o seu uso, bem como a falsidade quanto ao preenchimento da DSI.

## 2 - Dos delitos de falso e de contrabando:

A testemunha de defesa, Capitão de Mar e Guerra reformado e comandante da embarcação WEGA por ocasião da sua segunda internação ilegal no Brasil, Sr. Klaus Rolf Zeidler, assim se pronunciou:

*" que o depoente é oficial de marinha da reserva, no posto de Capitão de mar e guerra; que conhece os réus; que prestou serviços profissionais para o primeiro acusado; que os serviços prestados dizem respeito ao comando da embarcação Wega de novembro de 2004 a março de 2006 e junho de 2007 a junho de 2008; que o primeiro teste que fez na embarcação foi em maio de 2005; que a finalidade da navegação foi teste de máquina; que houve várias saídas para teste, uma delas foi para Ilha Trindade; que o destino foi escolhido de comum acordo com o primeiro acusado, levando em conta a necessidade de um teste mais prolongado; que estavam a bordo nessa ocasião pessoas "chegadas ao primeiro acusado", inclusive este; que o depoente não tem conhecimento de a embarcação ter sido alugada neste deslocamento; **que em janeiro de 2006 o depoente saiu da embarcação para fora de águas brasileiras; que a bordo também havia pessoas do conhecimento do primeiro acusado e o próprio primeiro acusado; que normalmente nas saídas mencionadas eram as mesmas pessoas que estavam a bordo; que houve autorização da Capitania do Rio de Janeiro, da Alfândega, que não sabe dizer se do Rio de Janeiro ou de Niterói e da Delegacia de Migração da Polícia Federal; que o depoente conferiu ditas autorizações; que embarcação esteve na Antártica, atendendo "desejo" do primeiro acusado, e igualmente para melhor avaliar os sistemas de propulsão e navegação do barco; que o retorno ao Rio de Janeiro se deu em março de 2006; que ao retornar ficou constatado o consumo excessivo de lubrificantes no motor; que havia necessidade de reparo e como o serviço fora feito por uma empresa do Rio de Janeiro, os reparos deveriam ser corrigidos pela mesma; que já estando fundiada a embarcação na Baía de Guanabara o depoente procurou a Polícia Federal e a Alfândega do Rio de Janeiro, encontrando nesta dificuldades para liberação da embarcação, por ter passaporte brasileira e a embarcação ser registrada em país estrangeiro; que a partir daí o depoente deixou a solução para o primeiro acusado; que o depoente recebeu orientação da Alfândega para que deixasse a cargo da proprietária do barco o procedimento que perseguia;** que o depoente não tem conhecimento de o Wega haver sido fretado em alguma oportunidade; que conhece Paul Charlier, tendo sido o mesmo contratado para administrar a reforma do barco; que o depoente tinha contato com o mesmo; que o depoente nunca mencionou a Paul Charlier o afretamento da embarcação; que o depoente nunca falou para pessoa alguma haver o Wega entrado em águas brasileiras ilegalmente; que enquanto o depoente esteve no comando da embarcação não recebeu notificação para que a embarcação Wega deixasse o país; que o depoente não pediu ao segundo acusado que providenciasse a saída da embarcação do estaleiro onde se encontrava; que em 2004, quando foi contratado para comando da embarcação, esta não se achava em condições para navegação, porque todos os equipamentos de navegação haviam sido retirados; que o depoente fora contratado, afora para comando, para elaborar um manual de procedimento de operação do barco; que as reformas feitas na embarcação se limitaram a parte dos passageiros com a construção de várias suítes; que os equipamentos de navegação após a reforma foram recolocados em seus respectivos lugares; que o depoente tomou conhecimento pela tripulação de que a Receita Federal estivera a bordo e fizeram um levantamento dos objetos de bordo; que tal fato ocorrera em novembro ou dezembro de 2005; que o depoente não recebeu posteriormente qualquer ato da Receita que apontasse irregularidade no barco; que a segunda contratação do depoente foi para gerenciar o serviço de manutenção do barco; que o barco nessa ocasião se encontrava no Pier da Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil; **que o barco se encontrava atracado porque havia sido apreendido; que em 2007 encontrou o barco degradado, significando dizer que estava com pontos de ferrugem na superestrutura, com a rede de distribuição de água do ar condicionado quebrada, com a parte interna da área de passageiros suja, que o piso de madeira da parte externa do convés estava com manchas, que os equipamentos de navegação haviam sido retirados, as espias do barco em mau estado, que não tinha prancha de acesso, que o depoente encontrou uma prancha de madeira improvisada;** que o depoente nas oportunidades em que esteve no barco após a sua apreensão não assistiu marinheiros fazendo limpeza na embarcação. **Dada a palavra à defesa do 2º. acusado, respondeu:** que o depoente conheceu o segundo acusado no escritório de Paul Charlier; que o depoente não se recorda o motivo que levou a apresentação; que o depoente estava sozinho na ocasião; que o depoente não se recorda do assunto que foi conversado ao tempo; que o depoente ao retornar da Antártica não esteve com o segundo acusado; que o segundo acusado não deu qualquer orientação ao depoente a respeito da entrada da embarcação; que o depoente não se recorda de ter estado presente em uma*



*ocasião em que o segundo acusado conversou com o primeiro acusado; que o depoente não tem conhecimento de algum aborrecimento do segundo acusado motivado pela falta de pagamento de sua remuneração por parte do primeiro acusado, levando-o a não dar algum esclarecimento que lhe fora pedido. **Dada a palavra ao representante do MPF, respondeu:** que o depoente foi apresentado ao primeiro acusado pelo CMG Álvaro Xavier, que estava elaborando procedimento administrativo da embarcação e por ele fora indicado ao primeiro acusado para contratação; que o depoente foi contratado por instrumento, cuja cópia possuiu; que o registro desse seu contrato está registrado em sua carteira marítima; que o depoente tem relações de trabalho com o primeiro acusado e não de amizade; que a relação de trabalho está contida no contrato a que se reportou; que a propaganda de afretamento da embarcação que o depoente tomou conhecimento era para viagens futuras; que o primeiro acusado pretendia realizar essas operações mercantis; que o depoente tomou conhecimento da propaganda da Wega no site da Pegasus; que nada sabe a respeito da embarcação haver sido alugada ao tempo da Fashion Week em 2005; que o depoente não tem a menor idéia do motivo da apreensão da embarcação. **As perguntas do MM. Dr. Juiz, respondeu:** que o depoente chegou da Antártica em 2006 e logo depois deixou o comando; que em maio de 2006 o depoente não estava na embarcação; que o depoente conhece os procedimentos a serem adotados quando uma embarcação estrangeira chega em águas brasileiras: "obter a liberação da imigração da Alfândega; da saúde do Porto; que de posse de tais documentos, ir à Capitania para obter a declaração de entrada e saída"; que o depoente sabe quais os documentos da embarcação que deverá apresentar na Alfândega em caso de chegada de embarcação estrangeira em águas brasileiras: documentação do navio, a saída dada pela Alfândega do último país e algumas relações de material; que o comandante da embarcação ou quem por ela fizer as vezes requererá a Alfândega a "liberação da embarcação para entrar no Porto"; que o depoente tentou fazer e não conseguiu; que o depoente esteve pessoalmente na Alfândega do Rio de Janeiro; que o depoente não sabe dizer se a embarcação usada pode ser importada no Brasil; que o depoente conheceu o Almirante Janot e seu filho, mas com o filho não trocou assunto relativo a barco Wega; que quando encontrou, como disse, o barco deteriorado, o depoente não fez qualquer registro junto ao guardião, nem nos documentos de bordo, comentando apenas ao primeiro acusado; que o depoente não chegou a se dirigir a Alfândega de Niterói."*

A defesa de PIERRE alega que a embarcação WEGA teria deixado o país com autorização da Receita Federal e quando de seu retorno, em fevereiro de 2006, o comandante Klaus Zeidler procurou o Iate Clube do Rio de Janeiro para efetuar as formalidades de entrada no Brasil (fl. 703). Porém em vista de o desembarco não ter sido realizado, o comandante teria se dirigido às autoridades competentes, conforme relatou em depoimento a este Juízo (acima colacionado). Diante das dificuldades e da saída do mesmo do comando do WEGA, PIERRE teria ido à Receita Federal requerer a regularização de nova permanência da embarcação, recebendo confusas orientações, chegando o réu a contratar um advogado para tentar regularizar a estada do barco, conforme teria narrado PIERRE em interrogatório em sede judicial.

Em 13/03/2006 a empresa Pegasus teria protocolado junto ao Delegado da Receita Federal de Niterói pedido de visita aduaneira (fl. 3 do apenso 3), informando que não estava sob regime de admissão temporária, mas a autoridade fiscal deixou de apreciar o pleito por conta de contradição de data contida na referida petição, arquivando o processo (fl. 15 do apenso 3). Em 19/05/2006 teria sido emitido pela Receita Federal passe de saída de embarcação (fls. 103 dos autos de busca e apreensão), posteriormente revogada pelo Delegado da Receita Federal de Niterói (fl. 102 dos autos de busca e apreensão), o que demonstraria o intuito de da Receita em tomar o barco da empresa Pegasus.

Quanto aos mesmos fatos, disse o MPF que FRANKLIN teria aceitado utilizar-se de instrumento de mandato que sabia eivado de falsidade com o propósito de auxiliar PIERRE a internar irregularmente no Brasil a embarcação WEGA; e PIERRE teria se associado a FRANKLIN para, por intermédio de sua atividade profissional, ludibriar as autoridades brasileiras a fim de internar irregularmente por duas vezes a referida embarcação, com o fito de fixar uma base no Brasil e desenvolver a exploração comercial

da mesma, burlando juntos a Portaria 14 da Secretaria de Comércio Exterior, de 17/11/2004, a qual veda a importação de veículos aquaviários. E ressaltando que, ao se utilizarem de procuração eivada de falsidade com o objetivo de alcançar o regime de admissão temporária da embarcação no Brasil, as condutas de ambos os acusados se amoldam à caracterização tributária de fraude, prevista no art. 481 do Decreto 4.544/02, restando todos os atos praticados contaminados de nulidade, acarretando o perdimento da mercadoria na forma do art. 618, inciso VI do Decreto n. 4.543/02.

Como esteio no lastro probatório dos autos, verifico que a segunda internação da embarcação WEGA no país configurou o tipo penal de contrabando.

A diferença entre as duas internações residem nos atos executórios exteriorizadores da vontade do agente, posto que finalisticamente destinados a fins diversos. Na primeira, além dos delitos de falso cometidos que exclusivamente objetivavam a prática do crime de descaminho, ficou clara a necessidade de reparar e equipar a embarcação, sendo certo que surgiu ou mesmo foi criada a "oportunidade" indevidamente aproveitada de colocá-la em plena utilização comercial, uma vez admitida em águas nacionais.

Por ocasião da segunda internação da embarcação WEGA, o réu PIERRE deliberadamente internou a embarcação através do seu preposto, comandante KLAUS, e após ter tentado em vão a "liberação" da embarcação WEGA através do Iate Clube do Rio de Janeiro, com contatos pessoais com autoridades da Marinha do Brasil (vide depoimento – fl. 37, desta), resolveu alegar "estado de necessidade", o que foi novamente repellido pela Autoridade portuária por ausência de base legal.

Frise-se que essa falsa declaração, por si só, é apta a configurar tipo penal de falso, dada a autoria e materialidade comprovada nos autos pelo próprio réu PIERRE e seu preposto.

Sobre eventual absorção relacionada entre crime-meio e crime-fim, reporto-me aos parágrafos supra onde enfrentei o tema.

Além disso, o comandante relatou que a embarcação WEGA possuía "consumo excessivo de lubrificantes no motor". Ora, das palavras ditas sob compromisso em sede judicial se infere, mesmo sob uma ótica leiga, que esse motivo não é sequer de longe apto a caracterizar o alegado estado de necessidade.

O propósito, dito sucintamente pelo MPF em suas alegações finais, foi um só nesta segunda informação: importar em definitivo a embarcação WEGA, veículo usado, ao Brasil.

Como se observa em sede doutrinária<sup>14</sup>, arrola-se dentre os possíveis objetos materiais do delito em tela, *"o veículo usado introduzido por residente no Brasil, uma vez que o ingresso somente é permitido, de forma temporária, ao turista (TRF3, AC 19990399101861/SP, Maurício Kato (conv.) 27.08.02"*

---

<sup>14</sup> Baltazar Júnior, José Paulo. "Crimes Federais", 2006, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, Brasil, pg.156.

Quanto à importação de veículos usados, a norma legal aplicável é o artigo 27<sup>15</sup> da Portaria DECEX n. 08 de 13/05/1991, que expressamente veda a importação de bens de consumo usados, logicamente aí compreendidos veículos, como a embarcação WEGA.

Quanto à constitucionalidade do referido ato normativo, trago à colação o seguinte acórdão, acompanhado da ementa, proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 203954-3 (Ceará), da relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

**RE 203954 / CE - CEARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 20/11/1996 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 07-02-1997 PP-01365 EMENT VOL-01856-11 PP-02250**

#### **Ementa**

**IMPORTAÇÃO DE AUTOMOVEIS USADOS. PROIBIÇÃO DITADA PELA PORTARIA Nº 08, DE 13.05.91 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, EM PRETENSO PREJUÍZO DAS PESSOAS DE MENOR CAPACIDADE ECONÔMICA. ENTENDIMENTO INACEITAVEL, PORQUE NÃO DEMONSTRADO QUE A ABERTURA DO COMERCIO DE IMPORTAÇÃO AOS AUTOMOVEIS TENHA O FITO DE PROPICIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO, COMO UM TODO, AO PRODUTO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, ÚNICA HIPÓTESE EM QUE A VEDAÇÃO DA IMPORTAÇÃO AOS AUTOMOVEIS USADOS PODERIA SOAR COMO DISCRIMINATORIA, NÃO FOSSE CERTO QUE, AINDA ASSIM, CONSIDERAVEL PARCELA DOS INDIVDUOS CONTINUARIA SEM ACESSO AOS REFERIDOS BENS. DISCRIMINAÇÃO QUE, AO REVES, GUARDA PERFEITA CORRELAÇÃO LOGICA COM A DISPARIDADE DE TRATAMENTO JURÍDICO ESTABELECIDADA PELA NORMA IMPUGNADA, A QUAL, ADEMAIS, SE REVELA CONSENTANEA COM OS INTERESSES FAZENDARIOS NACIONAIS QUE O ART. 237 DA CF TEVE EM MIRA PROTEGER, AO INVESTIR AS AUTORIDADES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PODER DE FISCALIZAR E CONTROLAR O COMERCIO EXTERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

#### **Decisão**

Por votação unânime, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 20.11.96.

Desta feita, tenho que PIERRE e FRANKLIN praticaram em concurso de agentes o crime de descaminho, incidindo sobre a conduta de PIERRE a agravante genérica do art. 62, I do CP, bem como somente PIERRE praticou a conduta típica do delito de contrabando.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, na forma acima, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **FRANKLIN MACHADO DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 2ª

---

<sup>15</sup> art. 27. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. § 1º Excetua-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial, observando, quando for o caso, o contido na Portaria MEFP nº 294, de 6 de abril de 1992.

parte (descaminho), em concurso de agentes (art. 29), todos do CP, bem como para **CONDENAR** o réu **PIERRE PAUL VANDENBROUCKE** qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 2ª parte (descaminho), em concurso de agentes (art. 29), incidindo ainda a agravante de que trata o art. 62, I, bem como nas do art. 334, 1ª parte (contrabando), em concurso material (art. 69), todos do CP.

#### DOSIMETRIA DA PENA DO CONDENADO FRANKLIN

Na fixação da pena do condenado **FRANKLIN**, atento ao que dispõe o artigo 59 do CPB, devo considerar que o mesmo é primário, conforme comprova sua folha de antecedentes criminais – FAC. Considerando que FRANKLIN cometeu o crime no exercício da atividade laborativa de despachante, atividade desempenhada há décadas, **partindo da pena mínima de 01 (um) ano e de 20 (vinte) dias-multa, elevo sua pena base em 06 (seis) meses e 10 (seis) dias-multa**, cada um deles no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos (artigo 60 do CP), em razão da reprovabilidade de utilizar-se dos seus conhecimentos, contatos e experiência profissional para o crime, **passando a mesma a 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa.**

Quanto ao fato de ter sido o crime em questão viabilizado por meio de falsificações, como já exaustivamente exposto, revela-se circunstância apta a justificar a **elevação da pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 30 dias-multa**, cada um deles no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos (artigo 60 do CP), **passando a mesma a 03 (três) anos e 60 (sessenta) dias-multa.**

Por fim, nesta primeira fase, considerando as enormes consequências financeiras do crime, vale dizer, a lesão tributária ao Fisco brasileiro em milhões de reais, porém tendo em conta de que FRANKLIN não foi o beneficiário da ilisão fiscal, aumento, por essa razão, sua **pena base em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, cada um deles no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos (artigo 60 do CP), passando a mesma a **03 (três) anos e 06 (seis) meses e 70 (setenta) dias-multa.**

À míngua de outros moduladores, torno a pena definitiva. A pena será cumprida em regime aberto, e, atento ao artigo 44 do diploma penal, a substituo pela pena de prestação de serviços à comunidade por oito horas semanais em entidade a ser indicada pelo juízo da execução penal, e por outra pena de multa de idêntico valor a que foi acima fixada, a ser depositada em 10 dias contados do trânsito em julgado em favor da seguinte entidade beneficente de crianças portadoras da síndrome de down: **COLIBRI ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL, CNPJ: 30.499420/0001-25, Banco Itaú, agência 6137, conta-corrente nº 02009-2.**

#### DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE DESCAMINHO DO CONDENADO PIERRE

Na fixação da pena de **PIERRE**, atento ao que dispõe o artigo 59 do CPB, devo considerar que o mesmo é primário, conforme comprova sua folha de antecedentes criminais – FAC. Considerando que a situação fática possibilitava ao condenado PIERRE a adoção de inúmeras outras posturas e, desprezando os meios lícitos, optou pelo caminho da ilicitude, mesmo possuindo excepcionais condições sócio-culturais e econômicas dada a realidade da sociedade brasileira, **partindo da pena mínima de 01 (um) ano e de 20 (vinte) dias-multa, aumento sua pena base em 08 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa**, cada um deles no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data dos

fatos, em vista da excelente condição financeira do réu (artigo 60 do CP), passando a mesma a **01 (um) ano e 08 (oito) meses e 33 (trinta e três) dias-multa**.

Quanto ao fato do crime de descaminho ter sido praticado por meio de falsificações, como já exaustivamente exposto, revela-se circunstância apta a justificar a **elevação da pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa**, cada um deles no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data dos fatos, em vista da excelente condição financeira do réu (artigo 60 do CP), passando a mesma a **03 (três) anos e 02 (dois) meses e 63 (sessenta e três) dias-multa**.

Nesta primeira fase, considerando as enormes consequências financeiras do crime, vale dizer, a lesão tributária ao Fisco brasileiro em milhões de reais, em conjunto com a ganância em lucrar, como lucrou, através da própria atividade criminosa, sendo o único beneficiário da ilusão fiscal, aumento, por essa razão, sua pena em **02 (dois) anos e 40 (quarenta) dias-multa**, cada um deles no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data dos fatos, em vista da excelente condição financeira do réu (artigo 60 do CP), passando a mesma a **05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 103 (cento e três) dias-multa**.

Visando a reprovação e prevenção delitivas, considerando que PIERRE atuou com ampla e irrestrita publicidade de sua atividade ilegal através de várias mídias, quiçá por conta da chamada "certeza da impunidade", o que afronta os mais elementares bens jurídicos que a norma pretende proteger, elevo sua pena-base em **08 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa**, cada um deles no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data dos fatos, em vista da excelente condição financeira do réu (artigo 60 do CP) passando a mesma a **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 116 (cento e dezesseis) dias-multa**.

Com os fatores acima, **fixo a pena-base de PIERRE em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa**, cada um deles no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data dos fatos, em vista da excelente condição financeira do réu (artigo 60 do CP).

Na fase intermédica da sentença, reconheço a agravante genérica prevista no artigo 62, inciso I do Código Penal, uma vez que PIERRE foi o mentor do delito de descaminho, atuando ora por si, ora por seus prepostos, dirigindo e determinando suas atividades. Assim, aumento sua pena em **01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa**, cada um deles no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data dos fatos, em vista da excelente condição financeira do réu (artigo 60 do CP), passando a mesma a **06 (seis) anos e 10 (dez) meses e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**.

À míngua de outros moduladores, torno a pena definitiva para o delito de descaminho em **06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**, cada um deles no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data dos fatos, em vista da excelente condição financeira do réu (artigo 60 do CP).

#### DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE CONTRABANDO DO CONDENADO PIERRE

Na fixação da pena de **PIERRE**, atento ao que dispõe o artigo 59 do CPB, devo considerar que o mesmo é primário, conforme comprova sua folha de antecedentes criminais – FAC. Considerando que a situação fática possibilitava ao condenado PIERRE a

adoção de inúmeras outras posturas e, desprezando os meios lícitos, optou pelo caminho da ilicitude, mesmo possuindo excepcionais condições sócio-culturais e econômicas dada a realidade da sociedade brasileira, **partindo da pena mínima de 01 (um) ano e 20 (vinte) dias-multa, aumento sua pena base em 08 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa**, cada um deles no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data dos fatos, em vista da excelente condição financeira do réu (artigo 60 do CP), passando a mesma a **01 (um) ano e 08 (oito) meses e 33 (trinta e três) dias-multa**.

Quanto ao fato do crime de contrabando ter no seu contexto a prática do delito de falsidade ideológica, como já analisado, revela circunstância apta a justificar a **elevação da pena-base em 7 (sete) meses e 12 (doze) dias-multa**, cada um deles no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data dos fatos, em vista da excelente condição financeira do réu (artigo 60 do CP), dada a pouca influência deste fato na prática do criminoso, guardando, contudo, ofensividade e lesividade penais, passando a mesma a **02 (dois) anos e 03 (três) meses e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**.

Quanto a este crime, não vejo consequência financeira, uma vez que no contrabando a importação é simplesmente proibida, e, caso ocorra, é punida com a pena de perdimento administrativo. Logo, ao contrário do delito de descaminho, não vislumbro qualquer consequência financeira do crime em prejuízo da União.

Com os fatores acima, **fixo a pena-base de PIERRE em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, cada um deles no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data dos fatos, em vista da excelente condição financeira do réu (artigo 60 do CP).

À míngua de outros moduladores, torno a pena definitiva para o delito de contrabando **em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, cada um deles no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data dos fatos, em vista da excelente condição financeira do réu (artigo 60 do CP).

Unificadas as penas, condeno **PIERRE** à pena total de **09 (nove) anos e 1 (um) mês de reclusão e 171 (cento e setenta e um) dias-multa**, cada um deles no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data dos fatos, em vista da excelente condição financeira do réu (artigo 60 do CP).

De acordo com o artigo 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, com a ressalva abaixo, quanto ao réu PIERRE.

Condeno os réus ao pagamento das custas e determino que seus nomes sejam lançados no rol dos culpados, assim que transitada em julgado esta sentença quando, então, deve a Secretaria providenciar o cumprimento de todas as diligências pertinentes à execução penal.

Como efeito genérico da condenação, decreto a perda da embarcação WEGA em favor da Marinha do Brasil, após o trânsito em julgado, em que pese a decisão administrativa de perdimento já adotada, porquanto a referida embarcação é corpo de delito dos crimes em tela.

De forma a preservar a embarcação - que já sofreu a natural depreciação que os veículos aquaviários sofrem em geral – determino a expedição de ofício ao Sr. Capitão dos Portos e ao Exmo. Sr. Ministro da Defesa comunicando a alocação provisória do referido bem à Marinha do Brasil até o trânsito em julgado. Determino que deverá ser aberto procedimento a fim de documentar o atual estado da embarcação, bem como os eventuais custos com conserto, aparelhamento e manutenção, dada a provisoriedade inerente a toda decisão judicial ainda não trânsita em julgado.

Considerando que o PIERRE não foi encontrado nos dois endereços que declinou segundo as últimas certidões negativas dos autos, sendo um profissional - Hotel Plaza Ipanema - localizado nesta cidade, **determino** *incontinenti* a expedição de ofício à Polícia Federal para que informe se o réu PIERRE encontra-se fora do país, no prazo de 24 horas.

Sem prejuízo, faculto à defesa de PIERRE a comprovação de que o réu não está evadido, em que pesem as certidões mencionadas acima, **sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.**

Oficie-se a Secretaria de Patrimônio da União – SPU acerca da alocação provisória da embarcação WEGA à Marinha do Brasil.

Oficie-se ao Exmo. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para que faça parte de eventual procedimento administrativo derivado do acompanhamento da Promotora de Justiça Márcia Colonese em conjunto com o réu PIERRE junto às instalações da Capitania dos Portos para tratar de assunto particular do réu (liberação do iate WEGA), conforme relatório militar existente nos autos e já enviado.

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para que seja informado sobre as ilicitudes envolvendo os selos cartorários em utilização neste Estado.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal da 16ª Vara Federal desta Seção Judiciária, sob cuja presidência está o processamento da ação ordinária em que figuram PIERRE e União Federal questionando a pena de perdimento imposta pela Receita Federal, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para os devidos fins.

Oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para a adoção das medidas que entender pertinentes, nas pessoas dos procuradores da Fazenda que peticionaram no feito.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2011.

**ROBERTO SCHUMAN**  
**Juiz Federal**

